SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
NEGO
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 23 de Dezembro de 2013 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO V | Nº 0992

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TERMO DE REVOGAÇÃO REFERENTE À LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N.º 016/2013

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

REVOGAR o Processo de Licitação – **TOMADA DE PREÇOS N.º 016/2013**, que tinha por objetivo a **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS** para serem utilizados no abastecimento da frota de veículos e equipamentos deste Município, mediante ordem de fornecimento, por um período 12 (doze) meses - durante o exercício de 2014, considerando os elementos constantes do processo correspondente, que o definiu como **DESERTO**.

Publique-se.

Boa Vista - PB, 04 de Dezembro de 2013.

Expediente:
Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

Diretoria 2009/2010

Presidente:	**Rubens Germano Costa - Picuí**
1° Vice-Presidente:	José Antônio Vasconcelos - Pedra Lavrada
2° Vice-Presidente:	Fábio Tyrone B. de Oliveira - Sousa
3° Vice-Presidente:	Edvaldo Caetano da Silva - Catolé do Rocha
4° Vice-Presidente:	Antônio Maroja G. Filho - Juripiranga
1º Secretário:	Ednancé Alves Henrique - Monteiro
2º Secretário:	Flávia Serra Galdino - Piancó
3º Secretário:	João Clemente Neto - Sapé
1º Tesoureiro:	José Vieira da Silva - Marizópolis
2º Tesoureiro:	Yasnaya Pollyana W. Feitosa - Pombal

Conselho Fiscal Efetivo

1. José Pinto Neto - Boa Ventura
2. Wanderlita G. Pereira - Areia de Baraúnas
3. José Ivaldo de Morais - Várzea
4. Carlos José C. Marques - Boqueirão
5. João Luiz de L. Júnior - Amparo

Conselho Fiscal Suplente

1. Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima
2. Francisco Chagas L. de Sousa - São Mamede
3. Fernanda Medeiros Loureiro -Emas
4. José Rofrants Lopes Casimiro- São Francisco
5. Davi Cordeiro de Oliveira - Santa Terezinha

Conselho Consultivo

1. José Edvan Félix - Catingueira
2. Isac Rodrigues Alves - Algodão de Jandaíra
3. Leonid Souza de Abreu - Cajazeiras
4. João Batista Soares - Caaporã
5. Manoel Almeida de Andrade -Barra de Santana

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

EDVAN PEREIRA LEITE
Prefeito

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:AFC8A7FF

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TERMO DE REVOGAÇÃO REFERENTE À LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N.º 018/2013

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

REVOGAR o Processo de Licitação – **TOMADA DE PREÇOS N.º 018/2013**, que tinha por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EXAMES DE RADIODIAGNÓSTICOS EM RAIOS X, ULTRA-SONOGRAFIA, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, RESSONÂNICA MAGNÉTICA, DESINTOMETRIA ÓSSEA, DOPPLER, ENDOSCOPIA DIGESTIVA E OUTROS,** para a Secretaria de Saúde, por um período de 12 (doze) meses, durante o exercício de 2014, considerando os elementos constantes do processo correspondente, que o definiu como **FRACASSADO**.

Publique-se.

Boa Vista - PB, 20 de Dezembro de 2013.

EDVAN PEREIRA LEITE
Prefeito

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:2675C4EB

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO REF. À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 005/2013

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RATIFICARa**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2013**, que objetiva a**PROMOÇÃO DE 01 (UM) SHOW ARTÍSTICO MUSICAL EM PRAÇA PÚBLICA (NO CORETO DA PRAÇA BOM JESUS), DURANTE AS COMEMORAÇÕES ALUSIVAS À FESTA DE REVÉILLON NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NO DIA 31/12/2013**; e com base nos elementos constantes do processo correspondente,**ADJUDICAR**o referido objeto à Empresa:**ART PRODUÇÕES E EVENTOS - FRANCINILDO FERREIRA DOS SANTOS - ME - CNPJ N.º 07.551.949/0001-29**;com o valor de**R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).**

Publique-se.

Boa Vista - PB, 20 de dezembro de 2013.

EDVAN PEREIRA LEITE
Prefeito

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:15F88FCA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa no ramo da construção civil, visando á reforma e ampliação da E.M.E.I.F. Raimunda Leite Sobrinha.
FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 00009/2013.
DOTAÇÃO: Recursos Oriundos de Convênio com o Governo do Estado da Paraíba, através da secretaria de Educação, Contrato nº. 0390/2013: 4490.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES. VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias, PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Conceição e: CT Nº 00009/2013 - 19.12.13 - MORADA DO SOL CONSTRUÇÕES E EMPREEMDIMENTOS LTDA - R$ 485.001,72.

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:B0A6B197

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2013

Dispõe sobre a deliberação de Processo de Prestação de Contas, e dá outras providencias correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e o regimento interno, faz saber que o Plenário, em sessão realizada no dia 21/11/2013, por 09 votos favoráveis e 02 votos contrários, APROVOU e ele Promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art.1º Fica MANTIDO o PARECER PPL – TC – 00133/2013 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, referente ao Processo de Prestação de Contas do Município de Itaporanga/PB, sob responsabilidade do Senhor Ex-Prefeito Municipal Djaci Farias Brasileiro.

Parágrafo Único. Consequentemente ficam **APROVADAS** as Contas Prestadas pelo Senhor Ex-Prefeito Municipal de Itaporanga/PB, Djaci Farias Brasileiro, referentes ao Exercício Financeiro do ano de 2011.

Art.2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se
Publique-se

Paço da Câmara Municipal, 2 de Dezembro de 2013.

JACKLINO PORCINO ALVES
Presidente da Câmara.

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:4D32A29B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N° 034/2013

A Prefeitura Municipal de ITAPORANGA-PB, através de seu Pregoeiro, designado pela portaria n° 187/2013 de 23/07/2013, publicada na mesma data, publica para o conhecimento dos interessados que, nos termos da Lei n° 10.520/02 e alterações, Lei n° 8.666/93 e suas alterações, pelos Decretos Federal n° 5.504/05 e 5.450/05, realizará Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do Tipo MENOR PREÇO, objetivando a LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA FESTAS E SERVIÇOS RELACIONADOS. DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA. A reunião será no dia 03 de janeiro de 2014, as 07:00 horas, na sala da CPL, localizada na Rua Salomé Pedrosa, 34, Centro, Itaporanga-PB, cep: 58780-000, fone: (83) 3451-2382. O edital e demais informações estarão à disposição dos interessados no endereço acima citado, no horário das 07h30min as 12h30min, nos dias úteis.

Itaporanga-PB, 20 de dezembro de 2013.

ANTONIONY SOARES NEVES
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:E99F7531

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.548, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PREVISTAS NOS ARTS. 6º E 7º DA LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979 (LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO), PARA FINS DE APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO, EM RAZÃO DO MUNICÍPIO POSSUIR MENOS DE 50.000 (CINQUENTA MIL) HABITANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PICUI – PB, No uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e o disposto contido no art. 8º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. – Fica dispensada a fase das diretrizes estabelecidas nos arts. 6º e 7º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de parcelamento do solo urbano), para fins de aprovação de loteamento, em razão do Município possuir menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Art. 2º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

ACÁCIO ARAÚJO DANTAS
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:000F8E56

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.549/2013, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE: ALTERA ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.484, DE 30 DE JULHO DE 2012 E ART. 5º, INCISO II DA LEI MUNICIPAL Nº 1.495, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICUÍ - ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 7º da Lei Municipal nº 1.484, de 30 de julho de 2012 passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Artigo 7º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2013 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento de uma Unidade para outra.

Art. 2º - O art. 5º, inciso II da Lei Municipal nº 1.495, de 26 de dezembro de 2012 passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Artigo 5º - Para execução do orçamento de que trata esta LEI, fica o PODER EXECUTIVO, autorizado a:
.....
II – Abrir CRÉDITO SUPLEMENTAR, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada nesta LEI, para atender insuficiência nas dotações vinculadas às categorias econômicas específicas, utilizando como recursos os definidos nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17/03/1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ACÁCIO ARAÚJO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:B788A54E

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.550, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Picui para o período 2014 /2017.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PICUÍ-PB, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º - Esta lei institui o Plano Plurianual do **Município de Picuí** para o quadriênio **2014/2017**, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos desta Lei.
Art. 2º - Programa é o instrumento para a organização e a implementação das iniciativas da Administração Pública Municipal e deverá ser observado com suas ações, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas leis que as modifiquem.
Art. 3º Para efeito desta Lei considera-se:
I – **Programa**: instrumento que articula um conjunto de ações orçamentárias e não orçamentárias suficientes para enfrentar um problema ou aproveitar uma oportunidade ou potencialidade;
II – **Ação**: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentário ou não-orçamentário;
III – **Atividade**: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que se realiza de modo contínuo e permanente, resultando em produto necessário à manutenção da atuação do Governo;
IV – **Projeto**: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação do governo;
V – **Operação Especial**: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das iniciativas do Governo Municipal, das quais não resulta produto nem é gerada contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.
Parágrafo único. Os Programas podem ser:
finalísticos: quando geram bens e serviços mensuráveis, ofertados diretamente à sociedade;

de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: são programas voltados aos serviços típicos de Estado, ao planejamento, à formulação de políticas setoriais, à coordenação, à avaliação ou ao controle dos programas finalísticos, resultando em bens ou serviços ofertados ao próprio Estado, podendo ser composto inclusive por despesas de natureza tipicamente administrativas.
Art.4º - Os valores financeiros consignados no PPA são referenciais e não constituem limites à programação para as despesas fixadas nas Leis Orçamentárias e/ou créditos adicionais.
Art.5º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.
Parágrafo Único – De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.
Art.6º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.
Art. 7º As codificações de programas e ações previstas no PPA 2014-2017 serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias e nas Leis e Decretos que tratem de créditos adicionais, bem como nas revisões ou alterações do Plano Plurianual.
Art. 8º Esta Lei após publicação terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2014.

ACÁCIO ARAÚJO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:5BFC9517

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.551, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE: *AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DENOMINAR ARTÉRIA NO DISTRITO DE SERRA DOS BRANDÕES, MUNICÍPIO DE PICUÍ, DE "RUA FRANCISCO MEDEIROS DANTAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Picuí/PB, aprovou e sanciono a seguinte lei.

Art. 1°. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a denominar *Artéria no Distrito de Serra dos Brandões, Município de Picuí, de* ***"RUA FRANCISCO MEDEIROS DANTAS"***.

Art. 2°. A referida artéria fica transversal à Rua José Marques de Andrade (saída para Picuí), no Distrito de Serra dos Brandões, neste Município.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ACÁCIO ARAÚJO DANTAS
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:CFB0F795

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.552, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE: *AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DENOMINAR ARTÉRIA NO DISTRITO DE SERRA DOS BRANDÕES, MUNICÍPIO DE PICUÍ, DE "RUA FRANCISCA JOSEFA DE ARAÚJO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Picuí/PB, aprovou e sanciono a seguinte lei.

Art. 1°. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a denominar *Artéria no Distrito de Serra dos Brandões, Município de Picuí, de* ***"RUA FRANCISCA JOSEFA DE ARAÚJO"***.

Art. 2°. A referida artéria fica transversal à Rua José Marques de Andrade (saída para Picuí), no Distrito de Serra dos Brandões, neste Município.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ACÁCIO ARAÚJO DANTAS
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:763D1AB8

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.553, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE: *AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DENOMINAR ARTÉRIA NO DISTRITO DE SERRA DOS BRANDÕES, MUNICÍPIO DE PICUÍ, DE "RUA ISABEL BATISTA ANDRADE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Picuí/PB, aprovou e sanciono a seguinte lei.

Art. 1°. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a denominar *Artéria no Distrito de Serra dos Brandões, Município de Picuí, de* ***"RUA ISABEL BATISTA ANDRADE"***.

Art. 2°. A referida artéria fica localizada na saída para Campo Redondo/RN, no Distrito de Serra dos Brandões, neste Município.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ACÁCIO ARAÚJO DANTAS
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:1BE88009

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.554, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE: *AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DENOMINAR ARTÉRIA DE NOSSA CIDADE DE "RUA ANTONIO GOUVEIA DE MACEDO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Picuí/PB, aprovou e sanciono a seguinte lei.

Art. 1°. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a denominar *Artéria de nossa cidade de* ***"RUA ANTONIO GOUVEIA DE MACEDO"***.

Art. 2°. A referida artéria fica localizada no Bairro JK, perpendicular à Rua Rosa Roseli, nesta cidade.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ACÁCIO ARAÚJO DANTAS
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:7D687981

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00190/2013

AVISO DE LICITAÇÃO
Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Cel. João Carneiro, 376 - Centro - Pombal - PB, às 09:00 horas do dia 08 de Janeiro de 2014, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa ou pessoa física para prestação de serviços de consultoria, fiscalização de obras topografia, serviços técnicos administrativos na área de finanças, serviços técnicos no acompanhamento de prestação de contas final de convênios federais, estaduais e demais órgãos deste município.. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 1.353. Informações: no horário das 07:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.
Telefone: (083) 8832-4044.
Email: licitaprefpombal@hotmail.com

Pombal - PB, 18 de Dezembro de 2013.

WDENISE LUNGUINHO DE LIMA
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Wdenise Lunguinho de Lima
Código Identificador:71E5AA56

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
TERMO DE REALINHAMENTO DE PREÇOS

A pregoeira oficial da prefeitura municipal de Pombal, Estado da Paraíba, torna publico que a empresa **NILDO FREITAS DANTAS – ME**, CNPJ: **01.034.997/0001-63** SOLICITA O realinhamento de preço em oficio conforme o **PROTOCOLO: 20.97/2013** em anexo, do **PREGÃO PRESENCIAL 011/2013, PROCESSO Nº 08.948.697.011/2013 cujo OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DESTINADO A DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO. Conforme parecer jurídico PGM 372/2013. Juga improcedente da apresentação solicitação de realinhamento de preço, nos termos acima expendidos. Colocado nos item 68 do PREGÃO PRESENCIAL 001/2013 (PAPEL SULFITE 75 mg² de 500fls).**

19 de Dezembro de 2013.

WDENISE LUNGUINHO DE LIMA
Pregoeira Oficial.

Publicado por:
Luana Valeria da Costa Oliveira
Código Identificador:14965287

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0187/2013

A Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio torna público que realizará a abertura do Processo Licitatório em epígrafe que estava marcado para o dia 26 de Dezembro de 2013 as 10; 00 hora será no dia 06 de Janeiro de 2013 as 14h00min. O referido certame tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LEITE ESPECIAL PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA A PACIENTE EM TRATAMENTO. Em virtude do DECRETO Nº 1.713 ART.1 Decretar recesso municipal no período de 23 a 31 de Dezembro do corrente ano. informações: no horário das 07h00min as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Pombal - PB, 20 de Dezembro de 2013.

WDENISE LUNGUINHO DE LIMA
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Luana Valeria da Costa Oliveira
Código Identificador:806D2F1D

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00191/2013

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Cel. João Carneiro, 376 - Centro - Pombal - PB, às 14:00 horas do dia 07 de Janeiro de 2014, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTIVEL PARA ATENDER AOS VEÍCULOS EM TRÂNSITO A SERVIÇO DESTA EDILIDADE. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 1.353. Informações: no horário das 07:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.
Telefone: (083) 8832-4044.
Email: licitaprefpombal@hotmail.com

Pombal - PB, 19 de Dezembro de 2013.

WDENISE LUNGUINHO DE LIMA
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Wdenise Lunguinho de Lima
Código Identificador:B6C1F564

GABINETE
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00184/2013

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00184/2013, que objetiva: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E CONZINHA DESTINADO A DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: IVANILSON MENEZES DE SOUZA –ME R$ 131.931,20; MOZART DE ARAUJO SANTOS EPP - R$ 87.440,00.

Pombal - PB, 20 de Dezembro de 2013.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Wdenise Lunguinho de Lima
Código Identificador:C2C3E2D7

GABINETE
LEI Nº 1.598, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITOS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE POMBAL, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pombal, aprovou e ela **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Prefeita Municipal do Município de Pombal autorizada a abrir Créditos Suplementares no valor de R$ 4.073.000,00, além do valor autorizado na Lei Municipal nº 1.560, de 6 de dezembro de 2012 (Lei Orçamentária) para o exercício de 2013 com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias consignadas, conforme discriminação abaixo:

02.070 – Secretaria de Saúde		
10.301.2009.2031 – Manutenção da Secretaria de Saúde		
3190.04 99 008 Contratação por Tempo Determinado	.....	R$ 50.000,00
3190.11 99 008 Vencimentos e Vantagens fixas – pessoal Civil	.....	R$ 600.000,00
3190.13 99 008 Obrigações Patronais	.....	R$ 200.000,00
3190.16 99 008 Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	.....	R$ 15.000,00
3390.30 99 008 Material de Consumo	.....	R$ 100.000,00
3390.39 99 008 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	.....	R$ 40.000,00
3390.93 99 008 Indenizações e Restituições	.....	R$ 20.000,00

02.050 – Fundo Municipal de Saúde		
10.301.1019.2056 – Manutenção do Bloco da Atenção Básica (PMAC, PSE, NASF, CER e outros)		
3190.04 99 003 Contratação por Tempo Determinado	.....	R$ 40.000,00
3190.11 99 003 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoa Civil	.....	R$ 60.000,00
3190.13 99 003 Obrigações Patronais	.....	R$ 15.000,00
10.304.1016.2057 Manutenção do Piso Fixo de Vigilância Sanitária		
3190.04 99 008 Contratação por Tempo Determinado	.....	R$ 60.000,00
3190.13 99 003 Obrigações Patronais	.....	R$ 20.000,00
3390.39 99 008 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	.....	R$ 5.000,00
10.301.1017.2058 – Manutenção do Programa Agentes Comunitários de Saúde - PACS		
3190.11 99 003 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoa Civil	.....	R$ 150.000,00
3190.13 99 003 Obrigações Patronais	.....	R$ 40.000,00
3390.30 99 008 Material de Consumo	.....	R$ 5.000,00
10.305.1014.2060 – Manutenção do Piso Fixo de Vigilância e Promoção em Saúde - PFVPS		
3190.13 99 003 Obrigações Patronais	.....	R$ 15.000,00
3390.30 99 008 Material de Consumo	.....	R$ 15.000,00
3390.39 99 008 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	.....	R$ 15.000,00
4490.52 99 008 Equipamentos e Material Permanente	.....	R$ 3.000,00
10.301.1011.2061 – Manutenção do Programa Saúde da Família - PSF		
3190.04 99 008 Contratação por Tempo Determinado	.....	R$ 460.000,00
3190.11 99 003 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoa Civil	.....	R$ 200.000,00
3190.13 99 003 Obrigações Patronais	.....	R$ 185.000,00
3390.30 99 008 Material de Consumo	.....	R$ 30.000,00
10.301.1021.2062 – Manutenção do Programa Farmácia Popular do Brasil		
3190.11 99 003 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoa Civil	.....	R$ 10.000,00
3390.36 99 003 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	.....	R$ 10.000,00
10.302.1015.2063 – Manutenção da Gestão Plena de Sistema Municipal		
3190.04 99 003 Contratação por Tempo Determinado	.....	R$ 150.000,00
3190.11 99 003 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoa Civil	.....	R$ 100.000,00
3190.13 99 003 Obrigações Patronais	.....	R$ 100.000,00
3390.30 99 003 Material de Consumo	.....	R$ 270.000,00
3390.36 99 003 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	.....	R$ 10.000,00
3390.39 99 003 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	.....	R$ 70.000,00
10.301.1013.2064 – Manutenção do Programa Saúde Bucal		
3190.11 99 003 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoa Civil	.....	R$ 110.000,00
3190.13 99 003 Obrigações Patronais	.....	R$ 25.000,00
10.301.1013.2064 – Manutenção do Programa Saúde Bucal		
3190.04 99 003 Contratação por Tempo Determinado	.....	R$ 15.000,00
3190.11 99 003 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoa Civil	.....	R$ 15.000,00
3190.13 99 003 Obrigações Patronais	.....	R$ 10.000,00
3390.39 99 003 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	.....	R$ 15.000,00
10.302.1015.2066 – Manutenção dos Serviços de Atendimento Móvel as Urgências – SAMU 192		
3190.04 99 003 Contratação por Tempo Determinado	.....	R$ 200.000,00
3190.13 99 003 Obrigações Patronais	.....	R$ 100.000,00
3390.30 99 003 Material de Consumo	.....	R$ 80.000,00
3390.39 99 003 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	.....	R$ 20.000,00
3390.39 99 008 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	.....	R$ 10.000,00
10.302.1015.2082 – Manutenção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA		
3190.04 99 003 Contratação por Tempo Determinado	.....	R$ 150.000,00
3190.13 99 003 Obrigações Patronais	.....	R$ 210.000,00
3390.39 99 003 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	.....	R$ 50.000,00

Art. 2º Para cobertura dos Créditos Suplementares autorizados pelo artigo anterior, serão usadas as fontes de recursos caracterizadas no parágrafo 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 19 de dezembro de 2013.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:6B919AF9

GABINETE
LEI Nº 1.599, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE POMBAL, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pombal, aprovou e ela **SANCIONA** a seguinte lei:

LIVRO I
PARTE GERAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
CAPÍTULO I
DO CÓDIGO AMBIENTAL

Art. 1.° Este Código, fundamentado na legislação e nas necessidades locais, regula a ação pública do Município de Pombal, estabelecendo normas de gestão ambiental, para preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, proteção dos recursos ambientais, controle das fontes poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. A administração do uso dos recursos ambientais do Município de Pombal compreende, ainda, a observância das diretrizes previstas na Lei Orgânica do Município de Pombal, Plano Diretor, Códigos de Urbanismo, de Obras e de Posturas, Política de Resíduos Sólidos e, sobretudo às diretrizes normativas sobre a Reforma Urbana e o Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2.° A política ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por fim a preservação, conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente natural e urbano.

Art. 3.° Para assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município de Pombal e regular a ação do Poder Público Municipal, assim como sua relação com os cidadãos e instituições com vistas ao equilíbrio ambiental, serão observados os seguintes princípios:

I- utilização ordenada e racional dos recursos naturais ou daqueles criados pelo homem, por meio de critérios que assegurem um meio ambiente equilibrado;
II- organização e utilização adequada do solo urbano, nos processos de urbanização, industrialização e povoamento;
III- proteção dos ecossistemas, com ênfase na preservação ou conservação de espaços especialmente protegidos e seus componentes representativos;
IV- obrigação de recuperar áreas degradadas pelos danos causados ao meio ambiente;
V- promoção da educação ambiental de maneira multidisciplinar e interdisciplinar nos níveis de ensino oferecido pelo Município, bem como a valorização da cidadania e da participação comunitária, nas dimensões formal e não formal;
VI- estímulo de incentivos fiscais e orientação da ação pública às atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;
VII- destinação adequada dos resíduos sólidos; e
VIII- prestação de informação de dados e condições ambientais.

TÍTULO II
DA GESTÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 4.° Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne à política do meio ambiente considera-se como interesse local:

I- incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
II- articular e integralizar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
III- articular e integralizar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;
IV- identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, fragilidades, ameaças, riscos e usos compatíveis;
V- compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
VI- controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
VII- estabelecer normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em virtude da lei e das inovações tecnológicas;
VIII- normatizar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o controle da poluição atmosférica, para propiciar a redução de seus níveis;
IX- conservar as áreas protegidas no Município;
X- estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
XI- promover a educação ambiental;
XII- promover o zoneamento ambiental;
XIII- disciplinar o manejo de recursos hídricos;
XIV- estabelecer parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequadas;
XV – instituição de unidades de conservação da natureza; e
XVI - estabelecer normas relativas à coleta seletiva de resíduos urbanos.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 5.° Para fins deste Código compreende-se por:

I- meio ambiente: o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;
II- poluição: qualquer alteração da qualidade ambiental decorrente de atividades humanas ou de fatores naturais que direta ou indiretamente:
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) afetem desfavoravelmente a biosfera;
c) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; e
d) afetem as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente.
III- poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo com concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos na legislação vigente ou naquelas decorrentes deste Código;
IV- proteção: todos os procedimentos integrantes das práticas de conservação da natureza;
V- conservação: o conjunto de medidas, de intervenções técnico-científicas, periódicas ou permanentes, que em geral se fazem necessárias a fim de promover a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade, por tempo indeterminado;
VI- ecossistema: o conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis; uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;
VII- manejo: a técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
VIII- áreas de relevante interesse ambiental: as porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à conservação de suas características ambientais;
IX- recursos ambientais: aqueles existentes na atmosfera, nas águas interiores, superficiais e subterrâneas, no solo, subsolo, na fauna e na flora; e

X- impacto ambiental municipal: todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território do Município de Pombal.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Art. 6.° A estrutura da Política Municipal do Meio Ambiente é formada pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas, integrados para a conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e para o uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 7.° A estrutura executiva da Política Municipal do Meio Ambiente, observado o disposto no art. 111 da Lei Orgânica do Município de Pombal-PB, tem na sua formação:

I- Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAM, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II- Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão colegiado e de caráter consultivo da política ambiental;

III- Organizações não governamentais (ONG's), e outras entidades da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos; e

IV- Universidades públicas ou privadas, por meio dos cursos correlatos ao meio ambiente.

Art. 8.° Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAM:

I- auxiliar no planejamento das políticas públicas do Município;

II- controlar, monitorar e avaliar os recursos naturais do Município;

III- realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente degradadores do meio ambiente, no âmbito de sua competência;

IV- manifestar-se sobre estudos e pareceres técnicos a respeito das questões de interesse ambiental para a população do Município;

V- promover a educação ambiental;

VI- articular-se com órgãos federais, estaduais, municipais, internacionais e organizações não governamentais (ONG's), para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

VII- executar atividades correlatas atribuídas pela administração;

VIII- apoiar projetos de iniciativa privada ou de sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IX- propor a criação e o manejo de unidades de conservação, através de plano diretor próprio;

X- recomendar ao COMDEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XI- licenciar as atividades realizadas no âmbito município que causem, ou que possam causar, desconforto à qualidade de vida da população e/ou ao equilíbrio ambiental do Município;

XII- fixar as diretrizes ambientais básicas para a elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano;

XIII- estabelecer critérios para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos urbanos recicláveis;

XIV- atuar em caráter permanente na recuperação de áreas e recursos ambientais degradados;

XV- dar apoio técnico e administrativo ao COMDEMA;

XVI- elaborar projetos ambientais e paisagísticos;

XVII- manter estágio de estudantes de engenharia, na forma da legislação pertinente;

XVIII- celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividade de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos servidores municipais;

XIX- zelar pelo cumprimento da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Paraíba e da Lei Orgânica do Município de Pombal, bem como de toda legislação ambiental, assim como pelos preceitos delas decorrentes; e

XX- expedir licença ambiental quando da sua competência.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 9.° A aplicação da Política do Meio Ambiente rege-se pelos seguintes instrumentos:

I- zoneamento ambiental;

II- criação de espaços territoriais protegidos;

III- estabelecimentos de padrões de qualidade ambiental;

IV- licenciamento ambiental;

V- auditoria ambiental;

VI- monitoramento ambiental;

VII- sistema municipal de informações e cadastros ambientais;

VIII- Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA;

IX- plano diretor das Unidades de Conservação;

X- educação ambiental e Plano de Manejo;

XI- Selo Verde Municipal; e

XII- Plano Diretor do Município de Pombal.

TÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 10. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, a fim de regulamentar atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 11. As zonas ambientais do Município são:

I- Zonas de Unidades de Conservação;

II- Zonas de Proteção Ambiental;

III- Zonas de Proteção Paisagística;

IV- Zonas de Recuperação Ambiental; e

V- Zonas de Controle Especial.

§ 1.° As Zonas de Unidades de Conservação são áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo, as quais serão elaboradas individualmente de acordo com suas características peculiares.

§ 2.° As Zonas de Proteção Ambiental são áreas protegidas por instrumentos legais diversos.

§ 3.° As Zonas de Proteção Paisagística são áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade, fragilidade e beleza cênica.

§ 4.° As Zonas de Recuperação Ambiental são áreas em estágios significativos de degradação, onde é exercida a proteção e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-lo às zonas de proteção ou quaisquer outras.

§ 5.° As Zonas de Controle Especial são as demais áreas do Município submetidas às normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO II

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS

Art. 12. Espaços territoriais protegidos são espaços sujeitos a regime jurídico especial, definidos neste capítulo, sendo o Município responsável pela sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 13. Os espaços territoriais protegidos são:

I- as áreas de preservação permanente;

II- as unidades de conservação;

III- as áreas verdes públicas e privadas de relevante interesse ambiental; e

IV- as áreas de uso regulamentado.

Art. 14. São consideradas áreas de preservação permanente para efeito deste Código:

I- a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

II- as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

III- as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias; e

IV- as demais áreas declaradas por Lei.

Art. 15. As Unidades de Conservação da Natureza são criadas por ato do Chefe do Poder Executivo ou por lei, observadas as leis e normas regulamentares.

Parágrafo único. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção das Unidades de Conservação somente será possível mediante lei, devidamente justificada.

Art. 16. Fica criado o Programa de Reserva Particular do Município de Pombal por destinação do proprietário de imóveis com relevante interesse ambiental.

Parágrafo único. O programa a que se refere o *caput* deste artigo será regulado por Decreto.

Art. 17. Toda e qualquer unidade de conservação da natureza criada de acordo com este capítulo será precedida de estudos técnicos e consulta pública e terá parecer prévio do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 18. As áreas verdes públicas e privadas são regulamentadas neste Código e nas demais leis ambientais.

CAPÍTULO III

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 19. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a flora, a fauna, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1.° Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes toleráveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto depuração do corpo receptor.

§ 2.° Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 20. Os padrões de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o COMDEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos Estadual e Federal, em caráter supletivo.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 21. Para efeitos deste Código, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer atividade humana que, direta ou indiretamente, afetem:

I- a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II- as atividades sociais e econômicas;

III- a biota;

IV- as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V- a qualidade e quantidade dos recursos ambientais; e

VI- os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 22. A exigência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e/ou Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município de Pombal será feita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, quando não competir ao Estado ou à União.

Parágrafo único. A SEMAM, verificando que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 23. O Município de Pombal basear-se-á nos critérios estabelecidos pela Resolução do CONAMA n.° 01, de 23 de janeiro de 1986 ou outra que a substitua.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 24. Para efeitos deste Código, entende-se por:

I- licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual a SEMAM licencia a instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso;

II- licença ambiental: ato administrativo pelo qual a SEMAM, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental; e

III- estudos ambientais: todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, e ampliação de uma atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco, e outros.

Art. 25. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de impacto local, dependerão de prévio licenciamento da SEMAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, ouvidos os órgãos competentes da União e/ou do Estado, conforme sua competência.

Parágrafo único. Poderá também sofrer licenciamento pela SEMAM as atividades que lhe forem delegadas pelo Estado ou pela União por instrumento.

Art. 26. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, dente outros fixados pela SEMAM, os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo Único, integrante deste Código.

Parágrafo único. Caberá à SEMAM definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo Único, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 27. A SEMAM, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I- Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II- Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da que constituem motivo determinante; e

III- Licença de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 28. O procedimento de licenciamento obedecerá às seguintes etapas:

I- definição pela SEMAM, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II- requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III- análise pela SEMAM dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV- solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMAM, quando necessário, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e as complementações não tenham sido satisfatórias;

V- audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI- solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMAM, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e as complementações não tenham sido satisfatórias;

VII- emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; e

VIII- deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo único. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Secretaria Municipal de Planejamento e Acompanhamento da Gestão e/ou da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, com a lei de uso e ocupação do solo vigente e, quando for o caso, a outorga para o uso de água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 29. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados e todas as despesas serão arcadas pelo empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 30. A SEMAM definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, característica e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1.° Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos Conselhos do Meio Ambiente, no âmbito estadual e municipal.

§ 2.° Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente pela SEMAM, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3.° Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 31. O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pela SEMAM.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos praticada pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 32. A SEMAM poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1.° A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou apresentação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2.° Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SEMAM.

Art. 33. O empreendedor deverá atender às solicitações de esclarecimentos e/ou complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. A SEMAM poderá prorrogar o prazo estipulado no *caput*, desde que o pedido seja devidamente justificado.

Art. 34. O não cumprimento dos prazos estipulados nos arts. 32 e 33 deste Código sujeitará o licenciamento à atuação supletiva do órgão estadual e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 35. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art. 24 e seguintes deste Código, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 36. A SEMAM estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I- o prazo de validade da Licença Prévia deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II- o prazo de validade da Licença de Instalação deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos; e

III- o prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será de no mínimo 4 (quatro) anos e no máximo 10 (dez) anos.

§ 1.° A Licença Prévia e a Licença de Instalação poderão ter os prazos de validade prorrogados, observadas as justificativas pertinentes a cada caso e desde que não ultrapassem o prazo máximo estabelecido no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2.° A SEMAM poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3.° Na renovação da Licença de Operação de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMAM em caso de requerimento tempestivo.

Art. 37. A SEMAM, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II- omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; e

III- superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo único. A infringência ao disposto neste que enseje infração administrativa, cível ou penal será imediatamente comunicada aos órgãos competentes, inclusive, com a remessa de cópias dos documentos pertinentes.

CAPÍTULO VI
DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 38. Para efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ao meio ambiente e à saúde, com o objetivo de:

I- determinar os níveis efetivos ou potenciais de poluição ambiental provocadas pelas atividades ou obras auditadas;

II- verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III- examinar as medidas adotadas quanto à política, às diretrizes e aos padrões da empresa, objetivando conservar o meio ambiente e a vida;

IV- avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V- analisar as condições e a manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras;

VI- examinar a capacidade e a qualidade do desempenho dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas de rotina, instalação e equipamentos de conservação do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;

VII- propor soluções que reduzam riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde e a segurança dos operadores e da população residente na área de influência;

VIII- apresentar propostas de execução das medidas necessárias, visando corrigir as falhas ou deficiências constatadas em relação aos itens anteriores, para restaurar o meio ambiente e evitar a degradação ambiental; e

IX- demais atos fiscalizatórios.

Parágrafo único. O Município deverá promover ações articuladas com os órgãos responsáveis pela fiscalização da saúde do trabalhador, para cumprimento do disposto no inciso VII.

Art. 39. A SEMAM, em conjunto com o COMDEMA, poderá determinar aos responsáveis pela atividade poluidora, a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada.

Art. 40. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas por servidor público que possua, no mínimo, graduação em curso superior na área ambiental.

§ 1.° Antes de dar início ao processo de inspeção, a empresa a ser auditada comunicará à SEMAM, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria, assim como os instrumentos e métodos utilizados por ela.

§ 2.° A omissão ou falsidade de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

Art. 41. As atividades que deverão sofrer auditoria serão especificadas em resolução do COMDEMA.

Art. 42. Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo as diretrizes específicas e o currículo dos técnicos responsáveis por sua realização, serão acessíveis à consulta pública nas instalações da SEMAM, independentemente do recolhimento de taxas.

Art. 43. A não realização de auditoria nos prazos e condições determinados ou a sua realização em desacordo com as normas regulamentares sujeitará o infrator à pena pecuniária nunca inferior ao custo da auditoria, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 44. O relatório final da auditoria será encaminhado aos órgãos ambientais competentes para adoção das medidas que se façam necessárias.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 45. Monitoramento ambiental é o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I- aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II- controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III- avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico social;

IV- acompanhar o estágio populacional de espécies de fauna e flora, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V- subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI- acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas; e

VII- subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS

Art. 46. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e demais dados de interesse da Política Municipal do Meio Ambiente será organizado, mantido e atualizado pela SEMAM, para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá ter acesso aos dados mantidos pela SEMAM, assegurando-se a obtenção de cópias e/ou certidões para defesa de direito próprio, sem o pagamento de taxas.

Art. 47. São objetivos do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais:

I- coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II- coligir de forma ordenada, sistêmica e interativamente os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse da Política do Meio Ambiente;

III- atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Município;

IV- recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade; e

V- articular-se com os sistemas congêneres de outros órgãos e entidades.

Art. 48. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais conterá trabalho específico para:

I- registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II- registro de entidades civis com atuação no Município, que tenham com objetivo a ação ambiental;

III- cadastro de órgãos ou entidades jurídicas, públicas ou privadas, com ou sem sede no Município, com ação voltada à conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente;

IV- registro de empresas e atividades cuja ação comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente ou à saúde;

V- cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;

VI- cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infração às normas ambientais, com as respectivas penalidades aplicadas;

VII- organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalística e outras de relevância para os objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente;

VIII- registro das empresas comercializadoras de plantas e produtos de extrativismo vegetal, assim como as chamadas plantas medicinais; e

IX- outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único. A SEMAM fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

CAPÍTULO IX

FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 49. Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), de natureza financeira, contábil e autônoma, constituindo unidade orçamentária vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de concentrar e gerenciar recursos para projetos de interesse ambiental.

§ 1.° O FMMA tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, a fiscalização, a defesa e a recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.

§ 2.° Será expressamente vedada a utilização dos recursos do FMMA para custear as despesas correntes de responsabilidade do Município de Pombal/PB.

§ 3.° Os recursos do FMMA serão depositados em conta específica, de acordo com as normas estabelecidas para a contabilidade pública.

Art. 50. Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I- dotações orçamentárias;

II- taxas referentes à arrecadação de multas e licenciamentos ambientais previstos em lei;

III- contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV- as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V- doações de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

VI- rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente da aplicação do seu patrimônio; e

VII- recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica correspondente ao pagamento de fornecimento de mudas e prestação de serviços de assessoria e treinamento; e

VIII – demais valores recebidos pela FMMA.

§ 1.° O Secretário Municipal do Meio Ambiente será o gestor do fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o planejamento específico, após prévia consulta ao COMDEMA.

§ 2.° Sob pena de responsabilidade, no final de cada exercício financeiro, o gestor do FMMA encaminhará prestação de contas, acompanhada de balancetes e cópias dos documentos utilizados no período, ao Chefe do Poder Executivo, devendo àquela integrar a prestação de contas anuais do Município.

Art. 51. Os recursos do FMMA serão destinados para programas, projetos e atividades que contemplem pelo menos uma das seguintes áreas:

I- preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação;

II- realização de estudos e projetos para criação, implantação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação;

III- realização de estudos e projetos para criação e implantação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, convivência social e à educação ambiental;

IV- pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;

V- educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente;

VI- gerenciamento, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;

VII- elaboração e implementação de planos de gestão em áreas verdes, saneamento e outros;

VIII- produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental; e

IX- outras despesas não previstas nesta Lei, desde que voltadas ao interesse do meio ambiente municipal.

Art. 52. O Secretário Municipal do Meio Ambiente, na função de gestor do FMMA, terá as seguintes competências:

I- estabelecer e implementar a política de aplicação dos recursos do FMMA através de Plano de Ação, observadas as diretrizes do Plano Diretor Municipal, do Plano de Ação de Meio Ambiente e as prioridades definidas neste Código, aprovado pela Comissão de Gestão do FMMA;

II- apresentar proposta orçamentária de modo a garantir recursos para o FMMA, no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual –LOA.

III- ordenar as despesas do FMMA;

IV- elaborar os balancetes obrigatórios;

V- firmar convênios e contratos, referentes aos recursos do FMMA;

VI- elaborar e submeter à aprovação do COMDEMA, o Regimento Interno de funcionamento do FMMA;

VII- elaborar o Relatório de Atividades e as prestações de contas anuais, contendo balancete das operações financeiras e patrimoniais, extratos bancários e respectivas conciliações, relatório de despesa do FMMA e o balanço anual;

VIII- providenciar a liberação dos recursos relativos aos projetos e atividades;

IX- coordenar e desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do FMMA;

X- promover os registros contábeis, financeiros e patrimoniais do FMMA e o inventário dos bens;

XI- elaborar e manter atualizado o programa financeiro de despesas e pagamentos;

XII- movimentar contas bancárias do FMMA, mantendo os controles necessários para captação, recolhimento ou aplicação dos recursos do FMMA;

XIII- elaborar os relatórios de gestão administrativa e financeira dos recursos alocados ao FMMA; e

XIV- firmar convênios, acordos, contratos e demais ajustes de interesse do FMMA.

CAPÍTULO X

PLANO DE MANEJO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 53. O poder público municipal deverá definir as atribuições para a execução, acompanhamento e fiscalização dos Planos de Gestão ou Manejo de cada uma das Unidades de Conservação do Município de Pombal, além do previsto neste Código.

CAPÍTULO XI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 54. Para efeito deste Código, a educação ambiental deve ser entendida como um processo que visa formar uma população consciente e preocupada com o ambiente e com os problemas que lhe diz respeito, uma população que tenha os conhecimentos, as competências, o estado de espírito, as motivações e o sentido de participação e engajamento que lhe permita trabalhar individual e coletivamente para resolver problemas atuais e impedir que estes se repitam.

Art. 55. O Poder Público, na rede escolar e na sociedade, deverá:

I- apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em caráter multidisciplinar em todos os níveis de educação formal e não formal;

II- fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos e/ou estudos interdisciplinares das escolas voltadas à questão ambiental;

III- apoiar programas e projetos de Educação Ambiental nas escolas, instituições, clubes de serviço, sindicatos, industrias e outros;

IV- proporcionar meios para que o indivíduo crie um perfil cultural de defesa do meio ambiente, de forma a torná-lo atuante, analítico, sensível, transformador, consciente, interativo, crítico, participativo e criativo; e

V- propiciar a adoção de cursos sistematizados e oficinas dinâmicas de trabalho que venham a contribuir com a atualização dos diversos profissionais no trato das questões ambientais.

Art. 56. A Educação Ambiental será promovida:

I- em toda rede de ensino, em caráter multidisciplinar e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação em articulação com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e demais órgão estaduais ou federais;

II- para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município; e

III- junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica e execução de projetos.

CAPÍTULO XII

DO SELO VERDE MUNICIPAL

Art. 57. O Selo Verde Municipal é o instrumento pelo qual é concedido, somente a produtos fabricados no território do Município, um certificado de qualidade ambiental.

Art. 58. São objetivos do Selo Verde Municipal:

I- criar nas pessoas o hábito conservacionista, preservacionista e crítico com relação aos produtos por elas consumidos;

II- incentivar as empresas a manterem padrões de qualidade ambiental adequados; e

III- promover o desenvolvimento sustentável.

Art. 59. O Selo Verde Municipal será concedido pela SEMAM, após análise e parecer do COMDEMA.

Parágrafo único. A SEMAM poderá exigir laudos, visitas e análises, inclusive feitas por outros órgãos, federais ou estaduais, ou até mesmo, da iniciativa privada, todos com habilitação técnica para tanto.

Art. 60. É vedada a concessão do Selo Verde para:

I- carnes de qualquer origem;

II- produtos que utilizem metais pesados ou substâncias altamente tóxicas em qualquer de suas fases de produção ou que contenham estes materiais em seu conteúdo;

III- empresas de alto risco potencial para o meio ambiente;

IV- empresas que sofreram penalidades ou advertências ambientais no período de sua existência; e

V- empresas que se utilizarem de embalagem a base de PVC, isopor ou produzida a partir de gases do tipo freon (CFC).

Art. 61. São condicionantes favoráveis a obtenção do Selo Verde Municipal:

I- desenvolvimento de programas internos para o controle da qualidade dos produtos produzidos;

II- desenvolvimento de projetos de educação ambiental com os funcionários, seus familiares e a sociedade em geral;

III- financiamento de projetos ambientais no Município;

IV- existência de programas de segurança no trabalho;

V- campanhas internas de limpeza, reciclagem de lixo e economia de água e energia;

VI- existência de técnico ou equipe técnica responsável pelo controle ambiental na empresa; e

VII- existência de certificados de qualidade como os padrões ISO 9.000 e ISO 14.000 ou prêmios de destaque ambiental.

Art. 62. O produto indicado ao Selo Verde receberá um certificado de qualidade ambiental com validade de um ano, juntamente com o símbolo que poderá ser utilizado pela empresa em embalagens e/ou produto.

Art. 63. Qualquer desrespeito às normas ambientais ou aos padrões de qualidade e gerenciamento ambiental por parte da empresa poderá acarretar a suspensão por prazo indeterminado ou o perdimento do Selo, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 64. A empresa que tiver seu pedido de concessão do Selo Verde indeferido receberá relatório informando sobre sua situação e qual(ais) a(s) causa(s) da reprovação do produto.

CAPÍTULO XIII

DA FAUNA E FLORA

Art. 65. A SEMAM, em conjunto com o COMDEMA, colaborará com órgãos federais e estaduais na proteção da fauna e flora.

Art. 66. As áreas que apresentarem relevante importância ambiental para reprodução de animais silvestres ameaçados de extinção, não poderão ser urbanizadas, ou utilizadas de modo a causar danos à vida silvestre.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

Art. 67. O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, solo, subsolo, águas, fauna e à flora deverá obedecer às normas regulamentares visando reduzir, previamente:
I- os efeitos impróprios, nocivos ou ofensivos ao ambiente e à saúde;
II- os efeitos inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público; e
III- os efeitos danosos aos materiais, prejudiciais ao uso e à segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.
Art. 68. A SEMAM, na medida de sua competência, deverá determinar as medidas de emergência cabíveis a fim de evitar episódios críticos de poluição do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e ao meio ambiente.
Parágrafo único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
Art. 69. A SEMAM é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para a averiguação da qualidade ambiental, cabendo-lhe:
I- aplicar normas técnicas e operacionais relativas a cada tipo de estabelecimento ou atividade potencialmente poluidora;
II- fiscalizar o cumprimento das disposições deste Código, demais leis e regulamentos;
III- aplicar as penalidades pelas infrações às normas ambientais de competência municipal;
IV- dimensionar e quantificar o dano visando à responsabilização do agente poluidor; e
V- julgar em última instância os recursos impetrados.

CAPÍTULO II
DO AR

Art. 70. A Política Municipal de controle da poluição atmosférica deverá observar as seguintes diretrizes:
I- exigência de adoção de tecnologia de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
II- melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
III- implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implantação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
IV- adoção de sistema de monitoramento contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMAM;
V- integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, de responsabilidade das fontes de emissão, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
VI- proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados; e
VII- seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor do Município de Pombal e da Lei de Zoneamento Urbano.
Art. 71. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:
I- na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
a) umidade mínima das pilhas superior a 10% ou, preferencialmente, cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes; e
b) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas;
II- as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industrias deverão ser pavimentadas e umedecidas com a freqüência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas ao arraste eólico;
III- as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;
IV- sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste eólico, deverão ser mantidos sob cobertura ou enclausurados; e
V- as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas de forma a permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle de poluição.
Art. 72. Ficam vedadas:
I- a queima ao ar livre da palha da cana-de-açúcar e de outras culturas e pastagens de terrenos, mesmo como forma de limpeza e de quaisquer outros materiais;
II- a emissão de fumaça preta, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento;
III- a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando o vapor d'água;
IV- a emissão de odores que possam criar incômodos à população; e
V- a emissão de poluentes.
Art. 73. A instalação e o funcionamento de incineradores dependerão de licença dos órgãos competentes.
Art. 74. As fontes de emissão deverão, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros, a descrição da manutenção dos equipamentos e informações sobre o nível de representatividade dos valores em relação às rotinas de produção.
Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pelo Conselho Nacional, Estadual ou Municipal de Meio Ambiente.
Art. 75. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por lei e/ou regulamento.
§ 1.° Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão adequar-se ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMAM, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência deste Código.
§ 2.° O prazo de que trata o § 1.° poderá ser reduzido nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.
§ 3.° A SEMAM poderá ampliar os prazos por motivos alheios aos interessados desde que devidamente justificado, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses.
Art. 76. A SEMAM procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do COMDEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Seção I
Do controle de inspeção de manutenção de veículos em uso e do selo verde para automotores

Art. 77. A emissão de fumaça preta não poderá superar o padrão de emissão estabelecido por regulamento específico.
Art. 78. Os responsáveis pelo lançamento de fumaça, além do estabelecido neste Código, ficarão sujeitos às cominações previstas nas legislações vigentes.
Art. 79. O Município de Pombal apoiará a Administração Estadual para implantação de Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em uso, de caráter regional.
Parágrafo único. Independentemente do trabalho disciplinado acima, a SEMAM realizará trabalho de fiscalização e orientação à população no que concerne a emissão de fumaça preta e outros poluentes dos veículos automotores.
Art. 80. A SEMAM credenciará os serviços de assistência técnica e oficinas mecânicas que estiverem capacitadas a oferecer serviços especiais de diagnóstico, regulagem e reparo de veículos e motores, objetivando o controle da emissão de poluentes.
Parágrafo único. O credenciamento definido no *caput* será revisto a cada 2 (dois) anos e seguirá as determinações definidas neste Código.
Art. 81. Os órgãos e empresas municipais deverão dar preferência ao uso de veículos movidos por insumos energéticos limpos.

CAPÍTULO III
DA ÁGUA

Art. 82. A Política Municipal do Controle de Poluição das águas, a ser executada pela SEMAM em conjunto com a AESA, tem por objetivo:
I- proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II- proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os mananciais, várzeas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
III- reduzir, progressivamente, a toxidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
IV- compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais d'água, tanto qualitativa quanto quantitativamente; e
V- o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando conservar a qualidade dos recursos hídricos.
Art. 83. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Pombal, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamentos, incluindo redes de coleta e emissários.
Art. 84. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação específica também deverão ser atendidos por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.
Art. 85. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.
Art. 86. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMAM e pela AESA, integrando tais programas numa rede de informações.
§ 1.° A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelos órgãos competentes.
§ 2.° Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.
§ 3.° Os técnicos da SEMAM e da AESA terão acesso a todas as fases de monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

CAPÍTULO IV
DO SOLO

Art. 87. A proteção do solo no Município de Pombal visa:
I- garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;
II- garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
III- priorizar o controle da erosão, a captação e disposição das águas pluviais, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
IV- priorizar a utilização do controle biológico de pragas e técnicas de agricultura orgânica; e
V- controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem.
Art. 88. Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a SEMAM deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, fauna, cobertura vegetal e águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:
I- tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e áreas de proteção de interesse paisagístico e ecológico;
II- exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos; e
III- apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.
Parágrafo único. Será respeitado o Plano Diretor do Município de Pombal em conjunto com os dispositivos referentes à arborização urbana quanto a porcentagem de áreas verdes a ser respeitadas pelos loteamentos.
Art. 89. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua autodegradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:
I- capacidade de percolação;
II- garantia de não contaminação dos aqüíferos subterrâneos;
III- limitação e controle da área afetada; e
IV- reversibilidade dos efeitos negativos.
Art. 90. Fica vedada no Município de Pombal a técnica de deposição final de resíduos através de infiltração química no solo.
Art. 91. Nos processos de estudo e de pedido de aprovação para a implantação de Cemitérios Municipais, os mesmos deverão ser submetidos à apreciação da SEMAM para efetiva vistoria e análise das características ambientais adequadas.
Art. 92. Os proprietários de áreas degradadas deverão recuperá-las respeitados os prazos e critérios técnicos aprovados pela SEMAM.

CAPÍTULO V
DA ARBORIZAÇÃO URBANA
Seção I
Do Plano de Arborização Urbana

Art. 93. Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Pombal - PMAUP, instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização na cidade.

Seção II
Dos Objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana

Art. 94. Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana:
I- definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;
II- promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;
III- implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;
IV- estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana; e
V- integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e preservação da arborização urbana.
Art. 95. A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.
Parágrafo único. Caberá à SEMAM estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando revisão e monitoramento periódicos, visando a reposição das mudas mortas.

Seção III
Das Definições

Art. 96. Para os fins previstos neste Capítulo, entende-se por:
I- arborização urbana: conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana e nas sedes dos distritos, sendo consideradas bens de interesse comum;
II- manejo: intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;
III- plano de manejo: instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana;
IV- espécie nativa: espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;
V- espécie exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;
VI- espécie exótica invasora: espécie vegetal que ao ser introduzido se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitat ou espécies com danos econômicos e ambientais;
VII- biodiversidade: a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;
VIII- fenologia: o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima;
IX- árvores matrizes: indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;
X- propágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

XI- inventário: quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;
XII- banco de sementes: coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas;
XIII- fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;
XIV- poda: eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;
XV- poda drástica: corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical ou, ainda, o corte de somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;
XVI- estipe: caule das palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;
XVII- transplante: transferir de um local para outro uma árvore existente com suas raízes;
XVIII- propagação: multiplicação dos seres por meio de reprodução;
XIX- supressão: corte parcial de árvores;
XX- extração: retida total de árvores;
XXI- fitossanidade: conjunto de elementos internos e externos, principalmente doenças e pragas, que caracterizam o estado de saúde do vegetal; e
XXII- anelagem: retirada de um anel do tronco de uma árvore, parte mais externa, fazendo com que os vasos floemas sejam interrompidos. Com a interrupção, as raízes não recebem seiva elaborada e acabam morrendo. Com a morte das raízes, as arvores não conseguem absorver sais minerais para as folhas fabricarem seiva elaborada, consequentemente, a planta morre.

Seção IV

Das Diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Pombal

Art. 97. Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:
I- estabelecer um programa de arborização, considerando as características de cada região da cidade;
II- respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arborização;
III- planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;
IV- os passeios públicos que não estejam localizados em áreas comerciais, deverão manter largura mínima para receber a arborização e demais equipamentos urbanos de forma que seja garantida as condições de acessibilidade;
V- os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município, serão dotados de condições para receber arborização;
VI- efetuar plantios somente em ruas cadastradas pela SEMAM, com o passeio público definido e meio-fio existente;
VII- o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas devem atender às diretrizes da legislação vigente;
VIII- elaborar o plano de manejo da arborização do Município, a ser executado e coordenado pela SEMAM; e
IX- utilizar preferencialmente redes compactas e fios encapados na rede de distribuição de energia elétrica em projetos novos e em substituição a redes antigas, compatibilizando-os com a arborização urbana.

Art. 98. Quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano:
I- utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais na cidade;
II- planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais aprazível e visando o equilíbrio ambiental;
III- em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, estas devem ser priorizadas em espaços e logradouros antigos, exceto quando forem exóticas invasoras; e
IV- compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações.

Art. 99. Quanto a melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:
I- utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras (conforme ato dos órgãos ambientais);
II- diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privadas como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana, respeitando o limite de 15% (quinze por cento) por espécie;
III- em áreas de preservação permanente, os projetos de arborização deverão utilizar somente espécies típicas destas regiões, e que possibilitem a sua preservação;
IV- estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;
V- em projetos de loteamentos urbanos, deverá ser entregue cópia do Projeto de Arborização realizado por profissional legalmente habilitado, conforme as diretrizes das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e da Infraestrutura, para a aprovação de projetos de arborização viária e nos termos do Plano Diretor, e mediante indicação de espécies pela SEMAM; e
VI- após a implantação do loteamento, será solicitado, por protocolo, parecer quanto ao cumprimento integral do Projeto de Arborização.

Art. 100. Quanto ao monitoramento da arborização:
I- estabelecer um cronograma integrado do plantio da arborização junto a SEMAM, com o prazo mínimo de 1 (um) ano para o início de sua implementação;
II- para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea existentes deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização; e
III- documentar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado.

Seção V

Da Participação da População no Trato da Arborização

Art. 101. A Secretaria do Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:
I- informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;
II- reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;
III- compartilhar ações públicas-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;
IV- estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;
V- conscientizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores; e
VI- conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico.

Seção VI

Da Instrumentação do Plano Municipal de Arborização Urbana

Subseção I

Dos Critérios para Arborização

Art. 102. A arborização urbana deverá ser executada:
I- nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura se existir; e
II- quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

Art. 103. Toda a arborização urbana a ser executada pelo poder público, entidades ou particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, implantação e manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos pela SEMAM.

Art. 104. Incumbe ao proprietário do imóvel a obrigatoriedade de plantio de árvores à testada do lote, observado o disposto nos arts. 108 a 111.

Art. 105. Nos casos de novas edificações, a liberação do "Habite-se" fica vinculado ao plantio de árvores no passeio em frente ao lote, observado o disposto nos artigos 108 a 111.

Parágrafo único – A equipe que fará a fiscalização para liberação do Habite-se será composta por servidores da SEMAM e da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 106. Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo, como loteamentos e condomínios, deverão apresentar para análise e aprovação à SEMAM projetos de arborização de canteiros centrais, praças e áreas verdes, obedecendo os critérios estabelecidos neste Código.

Subseção II

Da Produção de Mudas e Plantio

Art. 107. Caberá ao Viveiro Municipal, dentre outras atribuições:

I- produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas e que atendam ao seguinte padrão;

II- identificar e cadastrar árvores - matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III- implementar um banco de sementes;

IV- testar espécies com predominância de nativas não-usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

V- difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

VI- promover o intercâmbio de sementes e mudas; e

VII- conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

Parágrafo único - Toda muda deverá ser expedida para o local de plantio com identificação (nome popular, nome científico, cor das flores) e estar cadastrada nos arquivos da Secretaria do Meio Ambiente, inclusive com endereço de plantio.

Art. 108. A execução do plantio deverá ser feita obedecendo aos seguintes critérios:

I- providenciar abertura da cova com dimensões mínimas de 50 cm de altura, largura e
profundidade;

II- retirar o substrato, que sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

III- o tutor apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo da cova, o qual será fixado com uso de marreta; posteriormente, deverá se preencher parcialmente a cova com terra ou substrato, de forma a evitar a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada do tutor;

IV- a muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas; e

V- após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido, por ações mecânicas, de forma suave para não danificar a muda.

Art. 109. As mudas para plantio deverão atender, quando possível, as seguintes especificações:

a) altura mínima do fuste: 1,80m;

b) altura mínima total: 2,20m;

c) diâmetro do tronco, a 1,30 do solo, 0,02m.

d) estar livre de pragas e doenças;

e) possuir raízes bem formadas e com vitalidade;

f) estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;

g) ser originada de viveiro cadastrado na SEMAM, e possuir certificação;

h) estar rustificada, exposta a pleno sol no viveiro pelo período mínimo de 6 (seis) meses;

i) possuir fustes retilíneos, rijos e lenhosos sem deformações ou tortuosidades que comprometa o seu uso na arborização urbana;

j) o sistema radicular deve estar embalado em saco plástico, bombonas plásticas, ou lata; e

k) a embalagem deve conter no mínimo 14 (catorze) litros de substrato.

Art. 110. As mudas deverão ser plantadas no alinhamento das demais árvores e deverão ser obedecidas as seguintes distâncias mínimas entre as árvores e os elementos urbanos:

a) 5,00m da confluência do alinhamento predial da esquina;

b) 6,00m dos semáforos;

c) 1,00m das bocas-de-lobo e caixas de inspeção;

d) 1,25m do acesso de veículos;

e) 5,00m de postes com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea;

f) 8,00m de distância entre árvores, com variação de 2,00 m para mais ou para menos, em pontos específicos onde houver interferências;

g) 0,50m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais; e

h) nos locais onde os rebaixamentos de meios-fios forem contínuos, deverá ser plantada uma árvore a cada 8,00m, atendendo às distâncias e aos padrões estabelecidos.

Parágrafo único – Fica a SEMAM autorizada a suprimir ou extrair as árvores que não se encontrem nos padrões estabelecidos neste Código, observadas as prescrições do servidor responsável.

Art. 111. Nos passeios públicos o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e construir um canteiro em torno de cada árvore de seu lote, atendendo aos seguintes critérios:

I- manter dimensões mínimas de 0,60m de largura x 0,60m de comprimento sem pavimentação para mudas;

II- vegetar o canteiro com grama ou forração nas calçadas ecológicas; e

III- ao redor do canteiro/buraco da árvore não deverá ser construído mureta, para possibilitar entrada de água de chuva.

Parágrafo único. Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá mediante orientação técnica da SEMAM:

a) ampliar a área ao redor da árvore;

b) executar adequação no espaço à forma de exposição das raízes; e

c) proceder à supressão nos casos em que ofereça risco à segurança e de desmoronamento, hipótese em que se faz obrigatório o replantio de outra espécie a ser indicada pela SEMAM no prazo de 6 (seis) meses.

Art. 112. Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições apontadas nos artigos anteriores, permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, adequados ao porte do vegetal.

Subseção III

Da Conservação da Arborização Urbana

Art. 113. Após a implantação da arborização, será indispensável à vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

I- a muda plantada deverá receber irrigação necessária ao seu desenvolvimento até que a mesma esteja completamente em desenvolvida;

II- a critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno, ou adubação química diluída a ser aplicada através dos dutos condutores nas espécies que contarem com o duto;

III- deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento; e

IV- em caso de morte ou extração de árvore plantada a mesma deverá ser reposta, em um período não superior a 6 (seis) meses.

Art. 114. Priorizar o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

Art. 115. A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante indicação técnica da SEMAM.

Art. 116. A poda, remoção, transplante, supressão ou extração de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverão seguir orientação técnica da SEMAM, mediante parecer formal.

Parágrafo único. Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais passiveis de intervenção, os procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 117. Em caso de extração, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a orientação técnica da SEMAM.

Art. 118. A Secretaria do Meio Ambiente poderá extrair, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano de Arborização Urbana.

Art. 119. A Secretaria do Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente da mão-de-obra, para a manutenção das árvores do Município.

Parágrafo único. Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, a SEMAM exigirá profissionais legalmente habilitados durante os

serviços, mediante comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

Subseção IV

Do Plano de Manejo

Art. 120. O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

I- unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Secretaria do Meio Ambiente, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;

II- diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;

III- definir zonas, embasado nos resultados do diagnóstico, com objetivo de caracterizar diferentes regiões do município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

IV- definir metas plurianuais de implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

V- listar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos, e diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana.

VI- identificar com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, e definir metodologia de substituição gradual destes exemplares com vistas a promover a revitalização da arborização;

VII- definir metodologia de combate a "erva-de-passarinho", hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas;

VIII- dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

IX- estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

X- identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas; e

XI- identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

Subseção V

Da Poda

Art. 121. Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, a ser realizada por órgão do Poder Público Municipal (devidamente identificado) desde que feita de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros legais e regulamentares, observadas as prescrições do servidor responsável.

Parágrafo único. O cidadão poderá realizar a poda, após autorização da SEMAM, sendo de sua inteira responsabilidade toda e qualquer despesa dela decorrente, observando-se no que couber o estabelecido na Subseção VIII deste Código.

Art. 122. Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa.

Art. 123. Em árvores adultas, será admitida a poda de limpeza, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muitos baixos que atrapalham a livre circulação de veículos e pessoas.

Art. 124. A empresa de distribuição de energia deverá apresentar por escrito o Plano de Poda, assinado por profissional legalmente habilitado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 125. A poda de raízes só será possível, se executada em casos especiais, após aprovação formal da SEMAM e sob a orientação de técnicos desta.

Subseção VI

Dos Transplantes

Art. 126. Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser autorizados pela Secretaria do Meio Ambiente, e executados conforme a legislação vigente, cabendo à SEMAM definir o local de destino dos transplantes.

Art. 127. A qualquer tempo, quando houver alterações das condições do vegetal transplantado, inclusive morte do mesmo, o responsável técnico deverá apresentar relatório informando sobre as prováveis causas das alterações, ou em caso de morte do vegetal transplantado, deverá atender a legislação vigente.

Art. 128. O local de destino do vegetal transplantado, incluindo passeio, meio-fio, redes de infraestrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos deverão permanecer em condições adequadas após o transplante.

Subseção VII

Da Vegetação em Áreas Privadas

Art. 129. Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado;

Parágrafo único. O projeto de arborização deverá atender aos termos do disposto nos arts. 108 a 112 deste Código quanto às especificações e a execução do mesmo.

Subseção VIII

Do Extração

Art. 130. A extração de árvore somente será autorizada quando:

I- estiver ameaçando cair por estar podre, oca ou em casos de ter ocorrido manejo inadequado, tendo seu ponto de equilíbrio deslocado;

II- estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, impedindo o trânsito de pedestres ou fora do alinhamento da arborização local;

III- for de espécie não recomendada pela SEMAM para o local;

IV- estiver morta;

V- estiver infestada de pragas e/ou doenças, e for considerada irrecuperável; e

VI- estiver apresentando algum risco a segurança, desde que comprovado pela Defesa Civil Municipal ou Corpo de Bombeiros, mediante parecer destes órgãos.

§ 1.° O protocolo solicitando a autorização para extração da árvore será feito pelo proprietário do imóvel, em formulário específico.

§ 2.° A autorização para retirada será emitida pela SEMAM, assinada pelo técnico responsável, após vistoria.

§ 3.° A retirada da árvore implicará, obrigatoriamente, na retirada do toco.

Art. 131. Quando solicitada a extração de árvore pela SEMAM, observada a circunferência na altura do peito (CAP), serão cobrados os seguintes valores:

I- árvores medindo 1,0cm a 10,0cm de CAP, R$ 80,00 (oitenta reais);

II- árvore medindo 11,0cm a 30,0cm de CAP, R$ 160,00 (cento e sessenta reais);

III- árvore medindo 31,0cm a 50,0cm de CAP, R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais); e

IV- árvore acima de 51,0cm de CAP, R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1.° A retirada de árvore pelo Poder Público Municipal será feita no prazo de até 15 (quinze) dias após o pagamento da taxa junto a Fazenda do Município.

§ 2.° A SEMAM também se responsabilizará pela retirada ou debaste do toco.

§ 3.° Os valores de que tratam esse artigo poderão ser atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, com base nos índices oficiais de atualização monetária.

§ 4.° O cidadão comprovadamente carente ficará isento do pagamento da taxa de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5.° Para efeito do § 4.° deste artigo, entende-se por carente aqueles que possuam renda familiar inferior a um salário mínimo ou que estejam inseridas em programas sociais do Governo Federal, utilizando-se do Cadastro Único para tal fim.

Art. 132. Caso o cidadão opte por extrair a árvore, após autorização da SEMAM, será de sua inteira responsabilidade toda e qualquer despesa decorrente da retirada, devendo ser observadas todas as prescrições consignadas no instrumento autorizativo.

Art. 133. A extração de árvore, por interesse público, será de inteira responsabilidade do Município de Pombal.

Art. 134. A retirada de árvores provocadas pela construção e reformas somente será autorizada após apresentação do projeto arquitetônico aprovado pela Secretaria de Infraestrutura e as árvores retiradas deverão ser substituídas conforme projeto técnico, sendo que a expedição do HABITE-SE ficará condicionada ao plantio das árvores conforme o projeto apresentado, atestado por servidor habilitado da SEMAM.

Art. 135. A extração ou substituição de grupo superior a 5 (cinco) árvores somente será permitida se justificada tecnicamente e

precedida de aprovação prévia do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Subseção IX

Da Erradicação da Murta (Murraya paniculata)

Art. 136. Não poderá ser comercializada, produzida ou plantada a espécie Murta (Murraya paniculata).

Parágrafo único. As árvores existentes, no território do Município, da espécie Murta (Murraya paniculata) deverão ser erradicadas através da supressão ou substituição, devendo a SEMAM apresentar plano de trabalho para tal fim.

Seção VII

Do Sistema de Gestão

Art. 137. A Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana:

I – garantir mecanismos de monitoramento;

II – prezar pelo planejamento na sua formulação;

III – prever a aprovação de programas e projetos para sua implementação;

IV – indicar as necessidades detalhadamente; e

V – buscar sua atualização e revisão, como fruto de permanente e continuada discussão.

Art. 138. O Sistema de Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Pombal (PMAUP) será constituído da seguinte forma:

I- Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA; e

II- Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 139. São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

I- analisar, debater, deliberar e participar nos processos de elaboração e revisão do Plano Municipal de Arborização Municipal;

II- apreciar e deliberar sobre as propostas de detalhamento, leis e demais instrumentos de implementação do PMAUP;

III- acompanhar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos relativos à arborização urbana;

IV- acompanhar a execução financeira-orçamentária relacionada aos programas e ações estabelecidos no PMAUP;

V- solicitar a promoção de conferências e audiências públicas relativas aos impactos das ações do PMAUP; e

VI- deliberar, após parecer da SEMAM sobre intervenções urbanísticas em que seja necessária a supressão ou substituição de grupo superior a 5 (cinco) árvores.

Art. 140. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá criar e manter atualizado um Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana.

Parágrafo único. O Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento da arborização urbana do Município de Pombal.

CAPÍTULO VI

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 141. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria do Meio Ambiente é o órgão responsável por todos os programas públicos voltados a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 142. É proibida a Coleta de Resíduos Urbanos por particulares, salvo se conveniados com a SEMAM ou por ela autorizados.

Parágrafo único. Fica proibido aos servidores públicos municipais realizar qualquer tipo de coleta de material reciclável no horário de trabalho.

Art. 143. Os programas de Coleta Seletiva de Resíduos Urbanos compartilhados com outras entidades deverão destinar parte do arrecadado com a comercialização dos mesmos ao próprio programa.

Parágrafo único. A SEMAM deverá receber prestação de contas da entrada e saída de todo material arrecadado pelas Centrais ou Unidades de Coleta Seletiva.

Art. 144. A coleta e destinação final dos resíduos sólidos deverão obedecer às normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), leis e regulamentos atinentes a matéria.

Parágrafo único. A SEMAM incentivará e realizará ações de capacitação para os integrantes das Associações de Catadores de resíduos sólidos existentes em no Município de Pombal.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 145. O Controle da emissão de ruídos visa garantir o sossego e o bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 146. Para efeitos deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I- poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II- som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16hz a 20khz e possível de excitar o aparelho auditivo humano;

III- ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos; e

IV- zona sensível de ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais e similares, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de conservação ambiental.

Art. 147. Compete à SEMAM em conjunto com a SUDEMA:

I- elaborar a carta acústica para o Município de Pombal;

II- estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III- aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV- exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V- impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos; e

VI- organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações; e

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 148. A fiscalização do controle de emissão de ruídos será feita por equipe de fiscalização da SEMAM em conjunto com a fiscalização da SUDEMA, sendo a medição feita através de aparelho ou equipamento especializado, observadas as normas de posição e distância para medição disciplinadas pela ABNT.

Parágrafo único. A medição será feita na unidade física do sistema internacional decibel (db).

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 149. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 150. São vedados no Município de Pombal:

I- o lançamento de esgoto *in natura* em corpos d'água;

II- a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III- a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV- a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;

V- a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que resultem na contaminação do meio ambiente natural;

VI- a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional e/ou por outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII- a produção, uso, depósito, comercialização e o transporte de materiais, equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, exceto para fins científicos e/ou terapêuticos; e

VIII- a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

CAPÍTULO IX

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 151. As operações de transportes, manuseio e armazenamento de cargas perigosas, no território do Município de Pombal, serão reguladas por este Código e demais normas aplicáveis.

Art. 152. São consideradas cargas perigosas, para efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou

potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela ABNT.

Art. 153. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir às normas pertinentes da ABNT, encontrando-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

CAPÍTULO X

DOS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS

Art. 154. O Município de Pombal, mediante convênio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

Parágrafo único. Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem, àqueles que se destacarem em defesa do meio ambiente.

Art. 155. As pessoas físicas ou jurídicas que possuírem em domínio próprio associação vegetal relevante poderão receber título de reconhecimento, podendo ainda, mediante regulamentação, receber redução de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do IPTU.

Art. 156. Os proprietários de imóveis que compreendam áreas de relevante interesse ambiental poderão receber, a título de estímulo à conservação, redução proporcional ao índice de área verde existente no imóvel a ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, podendo chegar até 75% (setenta por cento) de desconto.

TÍTULO II

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 157. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e demais normas será realizada pelos ficais ambientais e demais servidores públicos municipais para tal fim designados polo Secretário Municipal de Meio Ambiente e, por todos os cidadãos, nos limites da lei.

Art. 158. Consideram-se para os fins deste Código os seguintes conceitos:

I- advertência: intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II- apreensão: ato material que decorre do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

III- auto de constatação: registro da irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento de norma ambiental e advertindo o infrator das sanções administrativas cabíveis;

IV- auto de infração: registro do descumprimento de norma ambiental, consignando a sanção pecuniária cabível;

V- embargo: suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VI- fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal ambiental credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes;

VII- infração: ato ou omissão contrário à legislação ambiental e seus regulamentos;

VIII- infrator: pessoa, física ou jurídica, autora, co-autora ou partícipe do ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, que provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

IX- interdição: limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimentos;

X- intimação: ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto de constatação;

XI- multa: penalidade pecuniária, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XII- poder de polícia: atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Pombal;

XIII- reincidência: perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental; e

XIV- reiteração quando a infração ambiental se prolongar no tempo, sem que o infrator adote a efetiva cessação ou regularização da situação irregular.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência serão consideradas as infrações cometidas nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 159. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos fiscais ambientais e servidores designados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 160. Mediante requisição da SEMAM, o agente fiscalizador poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 161. Aos fiscais ambientais ou servidores designados compete:

I- efetuar visitas e vistorias;

II- verificar a ocorrência da infração;

III- lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;

IV- elaborar relatório de vistoria;

V – aplicar penalidades;

VI- exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva; e

VII – outras atribuições compatíveis com a função.

Art. 162. A fiscalização e a ampliação de penalidades dar-se-ão por meio de:

I- auto de constatação;

II- auto de infração;

III- auto de apreensão;

IV- auto de embargo; e

V- auto de interdição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em 3 vias destinadas:

I- a 1.ª ao autuado;

II- a 2.ª ao processo administrativo; e

III- a 3.ª ao arquivo.

Art. 163. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração, dele constatando, no mínimo:

I- o nome da pessoa física ou jurídica autuada, qualificação e respectivo endereço;

II- o fato constitutivo da infração e, local, hora e data respectivos;

III- o fundamento legal da autuação;

IV- a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V- a assinatura do agente fiscalizador e do autuado; e

VI- o prazo para apresentação da defesa.

Art. 164. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não incorrerão em nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 165. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 166. Do auto será intimado o correspondente infrator:

I- pelo agente fiscalizador, mediante assinatura do infrator;

II- por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento; e

III- por edital.

Parágrafo único. O edital será publicado com prazo de 30 (trinta dias), no Diário Oficial do Município.

Art. 167. O agente fiscalizador, na classificação da infração deverá considerar os seguintes critérios:

I- a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II- as circunferências atenuantes e as agravantes; e

III- os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental.

Art. 168. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II- arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, de acordo com as normas e critérios estabelecidos pela SEMAM;

III- comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

IV- colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental; e

V- o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 169. São consideradas circunstâncias agravantes:

I- a reincidência ou reiteração;

II- ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
III- coagir outrem para a execução material da infração;
IV- ter a infração conseqüência grave á saúde pública ou ao meio ambiente;
V- deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
VI- ter o infrator agido com dolo; e
VII- a infração atingir áreas sob proteção legal.

Art. 170. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, será levada em consideração a preponderante, que caracterize o conteúdo da vontade do autor.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES

Art. 171. São proibidas as seguintes práticas:
I- a anelagem ou envenenamento, visando a morte da árvore.
II- a condução de águas de lavagem, que contenham substancias tóxicas, para canteiros e áreas arborizadas;
III- a fixação de faixas, placas, cartazes, painéis, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização urbana;
IV- amarrar animais nas árvores, bem como veículos não motorizados;
V- o plantio de espécies frutíferas no passeio; e
VI- outras previstas neste Código ou na legislação vigente.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 172. Além das penalidades previstas na Lei Federal n.° 9.605/1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penais e civis, as pessoas físicas ou jurídicas que infringem as disposições deste Código e seus regulamentos ficam sujeitas as seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independente ou conjuntamente:
I- advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
II- multa simples, diária ou cumulativa, observado o seguinte:
a) de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nas infrações leves;
b) de R$ 1.501,00(um mil e quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de infrações graves; e
c) de R$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), nas infrações gravíssimas.
III- apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
IV- embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
V- cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes;
VI- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município; e
VII- reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMAM, em conjunto com o COMDEMA.

§ 1.° Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas, desde que não tenham o mesmo índice de incidência.

§ 2.° A multa aplicada na forma do inciso II deste artigo será atualizada, com os acréscimos legais, com base em índice oficial adotado pelo poder executivo municipal, quando seu recolhimento ocorrer fora do prazo, que será de no máximo 30 (trinta) dias.

§ 3.° Se assim recomendar a situação econômica do infrator, a multa poderá ser diminuída em até 2/3 (dois terços) ou aumentada em até 100 (cem) vezes.

§ 4.° Na hipótese de infração continuada que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será imposta multa diária de R$ 8,00 (oito reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 5.° No tocante ao manejo da vegetação serão aplicadas as seguintes penalidades:
I- extração não autorizada previamente, derrubada ou morte provocada: R$ 600,00 (seiscentos reais);
II- poda drástica: R$ 300,00 (trezentos reais); e
III- demais infrações: R$ 100,00 (cem reais).

§ 6.° A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das demais cominações administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 7.° Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de dolo, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 173. As penalidades incidirão sobre:
I- o autor material;
II- o mandante; e
III- quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 174. As multas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) de acordo com as seguintes circunstâncias:
I - reparação espontânea do dano; e
II - comunicação prévia por escrito do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental.

Art. 175. As multas definidas no art. 172 deste Código serão aplicadas em dobro:
I - no caso de reincidência das infrações;
II - no caso de poda realizada na época de floração da espécie em questão; e
III - no caso do não atendimento às medidas expostas na notificação.

Art. 176. Se a infração for cometida por servidor público municipal além da aplicação das penalidades previstas neste Código, será instaurado processo administrativo disciplinar para apuração de possível ocorrência de falta disciplinar, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 177. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do auto de infração, da carta com aviso de recebimento ou de edital.

Art. 178. A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo único. A impugnação será apresentada ao Protocolo-Geral da Prefeitura Municipal, devendo mencionar:
I- autoridade julgadora a quem é dirigida;
II- a qualificação do impugnante;
III- os motivos de fato e de direito em que se fundamentar; e
IV- os meios de prova a que o impugnante pretende produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 179. Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SEMAM, que sobre ela deverá se manifestar em 10 (dez) dias.

Art. 180. Fica vedado reunir em uma só impugnação ou recurso, razões e conteúdo referentes a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 181. O julgamento do processo administrativo e demais atos relativos ao exercício do poder de polícia será de competência:
I- em primeira instância, por uma Junta de Impugnação Fiscal, formada por 3 (três) membros, entre eles técnicos e fiscais do poder executivo municipal; e

II- em segunda e última instância administrativa, pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente que proferirá decisão em igual período.

§ 1.° O processo em primeira instância será julgado num prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2.° Em caso de recurso, antes da decisão do Secretário, será obrigatoriamente ouvido o COMDEMA, que terá prazo de 30 (trinta) dias para apresentar seu parecer, encaminhado ao Secretário Municipal do Meio Ambiente.

§ 3.° Se o processo depender de diligência, os prazos para decisão passarão a ser contados a partir da conclusão daquela.

§ 4.° Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 182. As decisões, tanto em primeira, quanto em segunda instância, deverão ser fundamentadas.

Art. 183. Após o término de todos os recursos administrativos, sendo os mesmos julgados improcedentes ou, na ausência deles, o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para os devidos procedimentos legais.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 184. A Prefeitura Municipal de Pombal deverá realizar todos os atos necessários para a efetivação e fiscalização das normas disciplinadas neste Código.

Art. 185. As disposições deste Código não excluem a aplicação das normas e/ou atos administrativos emanados de órgãos federais, estaduais ou municipais.
Art. 186. Os preços públicos e as taxas de que tratam este Código serão fixados em ato do Chefe do Poder Executivo e/ou revistas anualmente, observados os índices oficiais de atualização monetária.
Art. 187. A este Código aplicam-se subsidiariamente as disposições das leis e regulamentos federais e estaduais que tratem da saúde e do meio ambiente.
Art. 188. O Poder Executivo regulamentará este Código, no que que for necessário a sua aplicação.
Art. 189. Este Código entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando-se toda as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 19 de dezembro de 2013.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

ANEXO I

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL/PB:

a) oficinas Mecânicas;
b) serviços de funilaria e pintura;
c) "lava-car";
d) depósitos em geral (material de construção, insumos agrícolas, distribuição de água e/ou gás, etc);
e) criadouro de animais domésticos e "pets shops";
f) marmoraria;
g) vidraçaria;
h) serralheria;
i) estofadores;
j) reparos de móveis;
k) serviço de pintura de faixas e placas;
l) recauchutagem de pneus;
m) borracharia;
n) oficinas em geral;
o) concreteira;
p) restaurantes, bares e lanchonetes;
q) padarias;
r) açougues;
s) cozinhas industriais e comunitárias;
t) casas noturnas;
u) postos de gasolina;
v) serviço de recuperação e/ou de sucatas;
w) serviço de corte de chapas;
x) serviço de jateamento;
y) hotéis, motéis, pousadas e similares;
z) laboratórios fotográficos;
aa) confecções de roupa.

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:C71D410C

GABINETE
DECRETO Nº 1.713, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

DECRETA RECESSO NATALINO NAS SECRETARIAS E DEMAIS UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE POMBAL NO PERÍODO QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e as demais legislações aplicáveis à espécie e

CONSIDERANDO a tradição das festas natalinas;

CONSIDERANDO a necessidade de declarar recesso nos dias reservados para comemorações natalinas e de final de ano e de fixar horário diferenciado para alguns setores;

RESOLVE:

Art. 1.° Decretar recesso municipal no período de 23 à 31 de dezembro do corrente ano, nas Secretarias e Unidades Administrativas da Administração Direta Municipal.
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos serviços essenciais do Município (iluminação pública, serviços de urgência médica, SAMU, distribuição de medicamentos de uso contínuo, limpeza urbana, coleta de lixo, Guarda Municipal, Agentes de Trânsito, cemitério, limpeza e conservação das praças, canteiros e jardins, etc), que terão funcionamento conforme plantão, cronograma pré-definido ou outro sistema de revezamento.
Art. 2.° O disposto no art. 1.° deste Decreto também não se aplica à Secretaria de Finanças, Administração, Infraestrutura, Tributação, Protocolo, que no período de 24 à 31 de dezembro do corrente ano, deverão funcionar durante o horário de 08h00min às 11h00min.
§ 1.° Caberá aos responsáveis pelos setores mencionados no *caput* deste artigo a elaboração de escala de plantão, revezamento e funcionamento.
§ 2.° O disposto no presente Decreto não se aplica ao Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, bem como à Comissão Permanente de Licitação, que funcionarão normalmente.

Art. 3.° Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Administração.

Art. 4.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 20 de dezembro de 2013.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:9746789A

GABINETE
LEI Nº 1.600, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR AREAS DE TERRAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE POMBAL À FEDERACAO NACIONAL DAS ENTIDADES DOS EMPREGADOS DOS CORRJEIOS - FENAHTECT, REPRESENTADA POR SUA DIRETORIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE POMBAL, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pombal, aprovou e ela SANCIONA a seguinte lei:
Art 1º. O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda familiar bruta mensal de até 1.600 (um mil e seiscentos reais), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, do Governo Federal, fica autorizado a doar à **FENAHTECT, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES HABITACIONAIS DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS**, com sede na cidade de Brasília/DF, na SCS sobreloja 5, Edifício Bandeirantes, inscrita no CNPJ sob número 17.512.994/0001-28,"neste ato representado pelo seu Secretario Geral **ELEUZITO DA SILVA REZENDE**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob nº 317.793.595-72, RG nº 994413 SSP/DF, regido pela Lei Federal n? 10.188/2001, para implantação do Programa- Minha Casa Minha Vida - Entidades, lançado pelo Governo Federal e gerenciado pela Caixa Econômica Federal, os imóveis descritos abaixo:.
Parágrafo único - O município de Pombal -- PB é o legitimo, proprietário e possuidor de um imóvel, localizado na zona urbana da

cidade de Pombal, totalizando 13 hectares, localizado no Loteamento Bolandeira, próximo ao Distrito Industrial, com Registro no Cartório nº R-1- 103. Nesse terreno promete doar à associação **FENAHTECT**, a seguinte área a seguir descrita: MEMORIAL DESCRITIVO: Área 130.000 m2. O terreno terá perímetro de 1.440m, lateral Norte 250m de comprimento, Lateral Sul 250m de comprimento, Lateral Leste 520m de comprimento, e Lateral Oeste 520m de comprimento. A área ficará delimitada da seguinte forma: Ao Norte Limita-se com o DISTRITO DOS MECÂN1COS, Ao Sul limita-se com área restante do desmembramento, Ao Leste limita-se com terreno pertencente à Prefeitura e Ao Oeste com terreno pertencente à Prefeitura, sendo referente a 500 glebas de terra (lotes) de 150 m", seguindo a legislação em vigor de 37,49% de áreas particulares e 20,69% de áreas de interesse público.

Art. 2º - O imóvel descrito no artigo anterior, cuja avaliação totaliza R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), destina-se exclusivamente ê promover a construção de 500 (quinhentas) unidades residenciais para alienação às famílias que detenha renda conforme normas do Programa Minha Casa Minha Vida, a ser operacionalizada pela Caixa Econômica Federal no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV", do Ministério das Cidades, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, pelo que fica também autorizada a sua desafetação para tal fim. E declarando como loteamento de Zona Habitacional de Interesse Social (ZHIS), conforme Artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Pombal - PB.

§ 1º - O imóvel descrito no parágrafo único do artigo 1 Q desta Lei constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio da associação **FENAHTECT**, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, sendo observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integra o ativo da associação **FENAHTECT**;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da associação

FENAHTECT;

III - não compõem a lista de bens e direitos da associação **FENAHTECT**, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não pode ser dado em garantia de débito de operação da associação **FENAHTECT**;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da associação **FENAHTECT**, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os citados imóveis.

§ 2º - As unidades residenciais, a que se refere o artigo anterior, serão destinadas à alienação a famílias com renda mensal conforme normas do Programa Minha Casa Minha vida, que serão organizadas pela entidade conforme norma estatutária, sob pena de reversão ao patrimônio do Município de Pombal - PB.

§ 3º - As famílias de renda referidas no § 2º deverão estar enquadradas nos planos

habitacionais, filiada a entidade sem fins lucrativos e credenciada no Programa Minha Casa Minha Vida do Ministério das Cidades, além de preencher os requisitos exigidos pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 3º - Igualmente dar-se-á a revogação da doação caso a donatária deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil nos imóveis, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da escritura pública doação dos bens, na forma da lei, e fica a entidade responsável pelo cadastramento das famílias, promover as tratativas necessárias com vista aos recursos oriundos do Programa Minha Casa Minha Vida para construção das unidades habitacionais.

Art. 4º - Em qualquer das hipóteses preconizadas nos artigos antecedentes, a revogação operar-se-á automaticamente, independente de aviso, interpelação ou notificação da donatária, com a reversão dos bens ao patrimônio do Município de Pombal/PB.

Art. 5°. O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I. ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação.

II. ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis:

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Donatário, na efetivação da doação; e

b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal.

III.IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, apenas enquanto permanecer sob a propriedade do Donatário.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da donatária.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 20 de dezembro de 2013.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:7B3F5120

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO Nº 381/2013

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL**, ente de direito público interno, com sede à Praça Mons. Valeriano, s/n, centro, Pombal/PB, representada por seu Prefeito Municipal, a Sra. **Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, brasileira, médica veterinária, residente e domiciliada à Rua Prof. Luis Ferreira Campos, 53, centro Pombal/PB, portadora da Cédula de Identidade n° 2467056 SSP/PB e de CPF n° 027.944.304-83, de agora em diante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, o (a) Sr (a) **Francisco das Chagas Dantas Lacerda,** brasileiro**, residente a Rua Cap Lindolfo, n° 70, Bairro Centro, Pombal-PB, portador do RG 2027801 e CPF 068.156.494-66** doravante denominado (a) de **CONTRATADO (A)**, celebram o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**, tendo sido ajustado e contratado conforme a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A CONTRATANTE, de conformidade com a Lei Municipal n° 1.084/2001, contrata os serviços do (a) CONTRATADO (A), para desempenhar as atividades de **GUARDA MUNICIPAL** com lotação no (a) **Secretaria Municipal de Administração,** prestando os serviços no Poder Judiciário da Comarca de Pombal**,** pelo prazo fixado na Cláusula Quinta, com a finalidade de substituir o (a) servidor (a) **José Nobre Trigueiro,** matricula **0601,** que se encontra de férias, de acordo com a portaria **SEAD/PMP N° 468/2013**, preenchendo vaga existente, caracterizando, portanto, o excepcional interesse público, conforme o disposto na legislação vigente aplicável.

caracterizando, portanto o excepcional interesse público,conforme o disposto na legislação vigente aplicável.

CLÁUSULA SEGUNDA – Pelos serviços especificados na Cláusula anterior, a CONTRATANTE pagará a (o) CONTRATADO (A) a importância de **R$ 678,00** (Seiscentos e Setenta e Oito Reais), fazendo jus ainda ao salário família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao admitido; a adicional por serviço extraordinário, acrescido de 50% em relação ao valor da hora normal, em caso de situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02(duas) horas diárias, a diárias, quando se ausentar por mais de 24 horas do município a serviço; ao ressarcimento de danos e prejuízos decorrente de acidente de trabalho; licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão; aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço, que venha a resultar em invalidez permanente; pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual e inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

CLÁUSULA TERCEIRA – O CONTRATADO (A) comprovará ter nacionalidade brasileira, idade superior a 18 (dezoito) anos e boa conduta, além de estar em dia com as obrigações eleitorais e militares, neste último caso se trate de pessoa do sexo masculino, gozar de boa saúde física e mental e, quando for exigido, ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem habilitação para o desempenho da função.

CLÁUSULA QUARTA – Sob pena de dispensa e outras medidas previstas em lei, o (a) CONTRATADO (A) não poderá praticar ato do qual resulte responsabilidade civil ou administrativa; faltar ao serviço injustificadamente; chegar em atraso ao local de trabalho ou ausentar-se sem justa causa; faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas; praticar usuras em qualquer de suas formas; receber comissões e/ou vantagens de qualquer espécie, em razão da função para a qual foi admitido(a); empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.
CLÁUSULA QUINTA – A duração do presente **contrato é de 01 mês, iniciando em 01 de novembro de 2013 e término em 30 de novembro de 2013,** com carga horária total de **40 horas semanais**, permitidas a prorrogação por igual período, devendo o mesmo ser registrado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
CLÁUSULA – SEXTA – A rescisão poderá ocorrer nos casos previstos neste contrato, a pedido do (a) CONTRATADO (A) ou a critério da CONTRATANTE, quando o admitido (a) não corresponder ou desempenhar satisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas, não se exigindo, nesta hipótese qualquer formalidade que não a de informar por escrito, tal disposição, não cabendo em qualquer caso nenhuma indenização, ou ainda quando inexistir as razões de excepcionalidade contida na Cláusula Primeira.
CLÁUSULA SÉTIMA – O presente contrato não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.
CLÁUSULA OITAVA – O tempo de contribuição, em virtude da contratação nos termos da legislação vigente, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente servirá para efeito de disponibilidade.
CLÁUSULA NONA – As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária própria **Secretaria Municipal de Administração** na função Programática **15.122.2007.2036** e elemento de despesa 3190.04.99.001.
CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro da Comarca de Pombal/PB para dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
Por acharem as partes de pleno acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente contrato, em 02 (duas) vias de igual teor, para que produzam um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, juntamente com os contratantes.

Pombal/PB, 01 de novembro de 2013.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeitura Municipal de Pombal
Contratante

FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS LACERDA
Contratado (a)

Testemunhas:

Maria José Pereira de Oliveira de Lima França
RG/CPF: 298.988.894-20

Emerson Erick Vieira da Silva
RG/CPF: 095.138.914-96

Publicado por:
Marilia Tatiana da Silva Costa
Código Identificador:2960DEEB

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO Nº 360/2013

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL**, ente de direito público interno, com sede à Praça Mons. Valeriano, s/n, centro, Pombal - PB, representado por sua Prefeita Municipal, a Sra. **Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, brasileira, médica veterinária, residente e domiciliada à Rua Prof. Luis Ferreira Campos, 53, centro Pombal/PB, portadora da Cédula de Identidade n° 2467056 SSP/PB e de CPF n° 027.944.304-83, de agora em diante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, o (a) Sr.(a) **Maria Silene Martins Gomes,** brasileiro(a)**, Solteiro(a), residente na Rua Domingos de Medeiros, s/n, Centro, Pombal-PB, portador do RG 1153881 e CPF 547.598.464-68**, doravante denominado de **CONTRATADO(A)**, celebram o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**, tendo sido ajustado e contratado conforme a seguir:
CLÁUSULA PRIMEIRA – A CONTRATANTE, de conformidade com a Lei Municipal n° 1.084/2001, contrata os serviços do (a) CONTRATADO (A), para desempenhar as atividades de **COORDENADORA DO PEJA,** com lotação no (a) **Secretaria de Educação e Desenvolvimento Humano,** prestando os serviços na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**,** pelo prazo fixado na Cláusula Quinta, **por se tratar de necessidade da administração publica em oferecer esses serviços a sociedade e da existência de vaga no Programa de Educação Jovens e Adultos (PEJA) desta edilidade, considerando ainda a natureza temporária deste serviço, por se tratar de programa especifico do governo federal, cuja natureza, no momento, é temporária, não podendo por enquanto ser preenchido em caráter definitivo, o que caracteriza a contratação por excepcional interesse público.**
CLÁUSULA SEGUNDA – Pelos serviços especificados na Cláusula anterior, a CONTRATANTE pagará a (o) CONRATADO(A) a importância de **R$ 1.247,00** (Um Mil Duzentos e Quarenta e Sete Reais), fazendo jus ainda ao salário família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao admitido; a diárias, quando se ausentar do município por mais de 24 horas, a serviço; ao ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho; licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão; aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço, que venha a resultar em invalidez permanente; pensão mensal devida à família, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.
CLÁUSULA TERCEIRA – O CONTRATADO (A) comprovará ter nacionalidade brasileira, idade superior a 18 (dezoito) anos e boa conduta, além de estar em dia com as obrigações eleitorais e militares, neste último caso se trate de pessoa do sexo masculino, gozar de boa saúde física e mental e, quando for exigido, ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem habilitação para o desempenho da função.
CLÁUSULA QUARTA – Sob pena de dispensa e outras medidas previstas em lei, o(a) CONTRATADO(A) não poderá praticar ato do qual resulte responsabilidade civil ou administrativa; faltar ao serviço injustificadamente; chegar em atraso ao local de trabalho ou ausentar-se sem justa causa; faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas; praticar usuras em qualquer de suas formas; receber comissões e/ou vantagens de qualquer espécie, em razão da função para a qual foi admitido(a); empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.
CLÁUSULA QUINTA – A duração do presente **contrato é de 04 meses** iniciando em **02 de setembro de 2013 e término em 31 de dezembro de 2013,** com carga horária de **40 horas semanais,** vedada à renovação injustificada**,** devendo o mesmo ser registrado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
CLÁUSULA – SEXTA – A rescisão poderá ocorrer nos casos previstos neste contrato, a pedido do(a) CONTRATADO(A) ou a critério da CONTRATANTE, quando o admitido(a) não corresponder ou desempenhar satisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas, não se exigindo, nesta hipótese qualquer formalidade que não a de informar por escrito, tal disposição, não cabendo em qualquer caso nenhuma indenização, ou ainda quando inexistir as razões de excepcionalidade contida na Cláusula Primeira.
CLÁUSULA SÉTIMA – O presente contrato não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.
CLÁUSULA OITAVA – O tempo de contribuição, em virtude da contratação nos termos da legislação vigente, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente servirá para efeito de disponibilidade.
CLÁUSULA NONA – As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária com recursos próprios da **Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano**,

na função programática **12.366.1027.2013** e elemento de despesa 3190.04.99.009.
CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro da Comarca de Pombal - PB para dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
Por acharem as partes de pleno acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente contrato em 2 (duas) vias de igual teor, para que produzam um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, juntamente com os contratantes.

Pombal/PB, 02 de setembro de 2013.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeitura Municipal de Pombal
Contratante

MARIA SILENE MARTINS GOMES
Contratado (a)

Testemunhas:

Maria José Pereira de Oliveira de Lima França
RG/CPF: 298.988.894-20

Emerson Erick Vieira da Silva
RG/CPF: 095.138.914-96

Publicado por:
Marilia Tatiana da Silva Costa
Código Identificador:9762185B

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO Nº 350/2013

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL**, ente de direito público interno, com sede à Praça Mons. Valeriano, s/n, centro, Pombal - PB, representado por sua Prefeita Municipal, a Sra. **Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, brasileira, médica veterinária, residente e domiciliada à Rua Prof. Luis Ferreira Campos, 53, centro Pombal/PB, portadora da Cédula de Identidade n° 2467056 SSP/PB e de CPF n° 027.944.304-83, de agora em diante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, o (a) Sr.(a) **Janderson Alves Feitosa,** brasileiro(a)**, Solteiro(a), residente na Rua Projetada, s/n, Bairro Novo Horizonte, Pombal-PB, portador do RG 3.901.178 e CPF 106.573.224-40**, doravante denominado de **CONTRATADO(A)**, celebram o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**, tendo sido ajustado e contratado conforme a seguir:
CLÁUSULA PRIMEIRA – A CONTRATANTE, de conformidade com a Lei Municipal n° 1.084/2001, contrata os serviços do (a) CONTRATADO (A), para desempenhar as atividades de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - PEJA,** com lotação no (a) **Secretaria de Educação e Desenvolvimento Humano,** prestando os serviços na EMEF VIDA NOVA pelo prazo fixado na Cláusula Quinta, **por se tratar de necessidade da administração publica em oferecer esses serviços a sociedade e da existência de vaga no Programa de Educação Jovens e Adultos (PEJA) desta edilidade, considerando ainda a natureza temporária deste serviço, por se tratar de programa especifico do governo federal, cuja natureza, no momento, é temporária, não podendo por enquanto ser preenchido em caráter definitivo, o que caracteriza a contratação por excepcional interesse público.**
CLÁUSULA SEGUNDA – Pelos serviços especificados na Cláusula anterior, a CONTRATANTE pagará a (o) CONRATADO(A) a importância de **R$ 678,00** (Seiscentos e Setenta e Oito Reais), fazendo jus ainda ao salário família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao admitido; a diárias, quando se ausentar do município por mais de 24 horas, a serviço; ao ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho; licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão; aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço, que venha a resultar em invalidez permanente; pensão mensal devida à família, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.
CLÁUSULA TERCEIRA – O CONTRATADO (A) comprovará ter nacionalidade brasileira, idade superior a 18 (dezoito) anos e boa conduta, além de estar em dia com as obrigações eleitorais e militares, neste último caso se trate de pessoa do sexo masculino, gozar de boa saúde física e mental e, quando for exigido, ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem habilitação para o desempenho da função.
CLÁUSULA QUARTA – Sob pena de dispensa e outras medidas previstas em lei, o(a) CONTRATADO(A) não poderá praticar ato do qual resulte responsabilidade civil ou administrativa; faltar ao serviço injustificadamente; chegar em atraso ao local de trabalho ou ausentar-se sem justa causa; faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas; praticar usuras em qualquer de suas formas; receber comissões e/ou vantagens de qualquer espécie, em razão da função para a qual foi admitido(a); empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.
CLÁUSULA QUINTA – A duração do presente **contrato é de 01 mês** iniciando em **02 de setembro de 2013 e término em 01 de outubro de 2013,** com carga horária de **25 horas semanais,** vedada à renovação injustificada**,** devendo o mesmo ser registrado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
CLÁUSULA – SEXTA – A rescisão poderá ocorrer nos casos previstos neste contrato, a pedido do(a) CONTRATADO(A) ou a critério da CONTRATANTE, quando o admitido(a) não corresponder ou desempenhar satisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas, não se exigindo, nesta hipótese qualquer formalidade que não a de informar por escrito, tal disposição, não cabendo em qualquer caso nenhuma indenização, ou ainda quando inexistir as razões de excepcionalidade contida na Cláusula Primeira.
CLÁUSULA SÉTIMA – O presente contrato não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.
CLÁUSULA OITAVA – O tempo de contribuição, em virtude da contratação nos termos da legislação vigente, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente servirá para efeito de disponibilidade.
CLÁUSULA NONA – As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária com recursos próprios da **Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano**, na função programática **12.366.1027.2013** e elemento de despesa 3190.04.99.009.
CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro da Comarca de Pombal - PB para dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
Por acharem as partes de pleno acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente contrato em 2 (duas) vias de igual teor, para que produzam um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, juntamente com os contratantes.

Pombal/PB, 02 de setembro de 2013.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeitura Municipal de Pombal
Contratante

JANDERSON ALVES FEITOSA
Contratado (a)

Testemunhas:

Maria José Pereira de Oliveira de Lima França
RG/CPF: 298.988.894-20

Emerson Erick Vieira da Silva
RG/CPF: 095.138.914-96

Publicado por:
Marilia Tatiana da Silva Costa
Código Identificador:13D0DDDF

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO Nº 336/2013

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL**, ente de direito público interno, com sede à Praça Mons. Valeriano, s/n, centro, Pombal - PB, representado por sua Prefeita Municipal, a Sra. **Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, brasileira, médica veterinária, residente e domiciliada à Rua Prof. Luis Ferreira Campos, 53, centro Pombal/PB, portadora da Cédula de Identidade n° 2467056 SSP/PB e de CPF n° 027.944.304-83, de agora em diante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, o (a) Sr.(a) **Avani de Assis Ferreira,** brasileiro(a)**, Solteiro(a), residente na Rua Sancha Queiroga Alencar, nº 382, Bairro Jardim Rogério, Pombal-PB, portador do RG 1.076.843 e CPF 460.604.054-87**, doravante denominado de **CONTRATADO(A)**, celebram o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**, tendo sido ajustado e contratado conforme a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A CONTRATANTE, de conformidade com a Lei Municipal n° 1.084/2001, contrata os serviços do (a) CONTRATADO (A), para desempenhar as atividades de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - PEJA,** com lotação no (a) **Secretaria de Educação e Desenvolvimento Humano,** prestando os serviços na EMEF CAJAZEIRAS DOS BATISTAS pelo prazo fixado na Cláusula Quinta, **por se tratar de necessidade da administração publica em oferecer esses serviços a sociedade e da existência de vaga no Programa de Educação Jovens e Adultos (PEJA) desta edilidade, considerando ainda a natureza temporária deste serviço, por se tratar de programa especifico do governo federal, cuja natureza, no momento, é temporária, não podendo por enquanto ser preenchido em caráter definitivo, o que caracteriza a contratação por excepcional interesse público.**

CLÁUSULA SEGUNDA – Pelos serviços especificados na Cláusula anterior, a CONTRATANTE pagará a (o) CONRATADO(A) a importância de **R$ 678,00** (Seiscentos e Setenta e Oito Reais), fazendo jus ainda ao salário família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao admitido; a diárias, quando se ausentar do município por mais de 24 horas, a serviço; ao ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho; licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão; aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço, que venha a resultar em invalidez permanente; pensão mensal devida à família, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

CLÁUSULA TERCEIRA – O CONTRATADO (A) comprovará ter nacionalidade brasileira, idade superior a 18 (dezoito) anos e boa conduta, além de estar em dia com as obrigações eleitorais e militares, neste último caso se trate de pessoa do sexo masculino, gozar de boa saúde física e mental e, quando for exigido, ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem habilitação para o desempenho da função.

CLÁUSULA QUARTA – Sob pena de dispensa e outras medidas previstas em lei, o(a) CONTRATADO(A) não poderá praticar ato do qual resulte responsabilidade civil ou administrativa; faltar ao serviço injustificadamente; chegar em atraso ao local de trabalho ou ausentar-se sem justa causa; faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas; praticar usuras em qualquer de suas formas; receber comissões e/ou vantagens de qualquer espécie, em razão da função para a qual foi admitido(a); empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.

CLÁUSULA QUINTA – A duração do presente **contrato é de 05 meses** iniciando em **01 de agosto de 2013 e término em 31 de dezembro de 2013,** com carga horária de **40 horas semanais,** vedada à renovação injustificada**,** devendo o mesmo ser registrado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

CLÁUSULA – SEXTA – A rescisão poderá ocorrer nos casos previstos neste contrato, a pedido do(a) CONTRATADO(A) ou a critério da CONTRATANTE, quando o admitido(a) não corresponder ou desempenhar satisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas, não se exigindo, nesta hipótese qualquer formalidade que não a de informar por escrito, tal disposição, não cabendo em qualquer caso nenhuma indenização, ou ainda quando inexistir as razões de excepcionalidade contida na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente contrato não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

CLÁUSULA OITAVA – O tempo de contribuição, em virtude da contratação nos termos da legislação vigente, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente servirá para efeito de disponibilidade.

CLÁUSULA NONA – As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária com recursos próprios da **Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano**, na função programática **12.366.1027.2013** e elemento de despesa 3190.04.99.009.

CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro da Comarca de Pombal - PB para dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por acharem as partes de pleno acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente contrato em 2 (duas) vias de igual teor, para que produzam um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, juntamente com os contratantes.

Pombal/PB, 01 de agosto de 2013.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeitura Municipal de Pombal
Contratante

AVANI DE ASSIS FERREIRA
Contratado (a)

Testemunhas:

Maria José Pereira de Oliveira de Lima França
RG/CPF: 298.988.894-20

Emerson Erick Vieira da Silva
RG/CPF: 095.138.914-96

Publicado por:
Marilia Tatiana da Silva Costa
Código Identificador:DE8BC86B

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO Nº 335/2013

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL**, ente de direito público interno, com sede à Praça Mons. Valeriano, s/n, centro, Pombal - PB, representado por sua Prefeita Municipal, a Sra. **Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, brasileira, médica veterinária, residente e domiciliada à Rua Prof. Luis Ferreira Campos, 53, centro Pombal/PB, portadora da Cédula de Identidade n° 2467056 SSP/PB e de CPF n° 027.944.304-83, de agora em diante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, o (a) Sr.(a) **Sandro de Moura Guilherme,** brasileiro(a)**, Solteiro(a), residente na Rua Argemiro Liberato, s/n, Bairro Nova Vida, Pombal-PB, portador do RG 3.806.813 e CPF 701.462.874-79**, doravante denominado de **CONTRATADO(A)**, celebram o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**, tendo sido ajustado e contratado conforme a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A CONTRATANTE, de conformidade com a Lei Municipal n° 1.084/2001, contrata os serviços do (a) CONTRATADO (A), para desempenhar as atividades de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - PEJA,** com lotação no (a) **Secretaria de Educação e Desenvolvimento Humano,** prestando os serviços na EMEF HUMARI**,** pelo prazo fixado na Cláusula Quinta, **por se tratar de necessidade da administração publica em oferecer esses serviços a sociedade e da existência de vaga no Programa de Educação Jovens e Adultos (PEJA) desta edilidade, considerando ainda a natureza temporária deste serviço, por se tratar de programa especifico do governo federal, cuja natureza, no**

momento, é temporária, não podendo por enquanto ser preenchido em caráter definitivo, o que caracteriza a contratação por excepcional interesse público.

CLÁUSULA SEGUNDA – Pelos serviços especificados na Cláusula anterior, a CONTRATANTE pagará a (o) CONRATADO(A) a importância de **R$ 678,00** (Seiscentos e Setenta e Oito Reais), fazendo jus ainda ao salário família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao admitido; a diárias, quando se ausentar do município por mais de 24 horas, a serviço; ao ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho; licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão; aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço, que venha a resultar em invalidez permanente; pensão mensal devida à família, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

CLÁUSULA TERCEIRA – O CONTRATADO (A) comprovará ter nacionalidade brasileira, idade superior a 18 (dezoito) anos e boa conduta, além de estar em dia com as obrigações eleitorais e militares, neste último caso se trate de pessoa do sexo masculino, gozar de boa saúde física e mental e, quando for exigido, ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem habilitação para o desempenho da função.

CLÁUSULA QUARTA – Sob pena de dispensa e outras medidas previstas em lei, o(a) CONTRATADO(A) não poderá praticar ato do qual resulte responsabilidade civil ou administrativa; faltar ao serviço injustificadamente; chegar em atraso ao local de trabalho ou ausentar-se sem justa causa; faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas; praticar usuras em qualquer de suas formas; receber comissões e/ou vantagens de qualquer espécie, em razão da função para a qual foi admitido(a); empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.

CLÁUSULA QUINTA – A duração do presente **contrato é de 05 meses** iniciando em **01 de agosto de 2013 e término em 31 de dezembro de 2013,** com carga horária de **40 horas semanais,** vedada à renovação injustificada**,** devendo o mesmo ser registrado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

CLÁUSULA – SEXTA – A rescisão poderá ocorrer nos casos previstos neste contrato, a pedido do(a) CONTRATADO(A) ou a critério da CONTRATANTE, quando o admitido(a) não corresponder ou desempenhar satisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas, não se exigindo, nesta hipótese qualquer formalidade que não a de informar por escrito, tal disposição, não cabendo em qualquer caso nenhuma indenização, ou ainda quando inexistir as razões de excepcionalidade contida na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente contrato não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

CLÁUSULA OITAVA – O tempo de contribuição, em virtude da contratação nos termos da legislação vigente, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente servirá para efeito de disponibilidade.

CLÁUSULA NONA – As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária com recursos próprios da **Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano**, na função programática **12.366.1027.2013** e elemento de despesa 3190.04.99.009.

CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro da Comarca de Pombal - PB para dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por acharem as partes de pleno acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente contrato em 2 (duas) vias de igual teor, para que produzam um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, juntamente com os contratantes.

Pombal/PB, 01 de agosto de 2013.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeitura Municipal de Pombal
Contratante

SANDRO DE MOURA GUILHERME
Contratado (a)

Testemunhas:

Maria José Pereira de Oliveira de Lima França
RG/CPF: 298.988.894-20

Emerson Erick Vieira da Silva
RG/CPF: 095.138.914-96

Publicado por:
Marilia Tatiana da Silva Costa
Código Identificador:74FA6342

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO Nº 358/2013

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL**, ente de direito público interno, com sede à Praça Mons. Valeriano, s/n, centro, Pombal - PB, representado por sua Prefeita Municipal, a Sra. **Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, brasileira, médica veterinária, residente e domiciliada à Rua Prof. Luis Ferreira Campos, 53, centro Pombal/PB, portadora da Cédula de Identidade n° 2467056 SSP/PB e de CPF n° 027.944.304-83, de agora em diante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, o (a) Sr.(a) **Onélia Alves Feitosa,** brasileiro(a)**, Solteira, residente na Rua João Pessoa, nº 51 - 1 andar, Centro, Pombal-PB, portadora do RG 1.345.828 e CPF 714.248.574-49**,doravante denominado de **CONTRATADO(A)**, celebram o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**, tendo sido ajustado e contratado conforme a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A CONTRATANTE, de conformidade com a Lei Municipal n° 1.084/2001, contrata os serviços do (a) CONTRATADO (A), para desempenhar as atividades de **PROFESSOR MAG I ZONA RURAL** com lotação no (a) **Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano,** prestando os serviços na **EMEI SÃO JOÃO II,** pelo prazo fixado na Cláusula Quinta, **tendo em vista, o resultado definitivo do concurso publico regido pelo edital n.º 001/2011, o qual demonstrou que foram ofertadas 06(seis) vagas para o cargo de PROFESSOR MAG I ZONA RURAL, e que apenas 02(dois) candidatos foram classificados, tendo sido o restante eliminado e considerando ainda que esse numero é insuficiente para atender a demanda do município, prejudicando assim a coletividade/sociedade pela ausência ou deficiência na prestação desse serviço, o que caracteriza portanto, a contratação por excepcional interesse público.**

CLÁUSULA SEGUNDA – Pelos serviços especificados na Cláusula anterior, a CONTRATANTE pagará a (o) CONRATADO(A) a importância de **R$ 980,00**(Novecentos e Oitenta Reais), fazendo jus ainda ao salário família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao admitido; a diárias,quando se ausentar do município por mais de 24 horas,a serviço;ao ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho;licença para tratamento de saúde,não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;aposentadoria especial,quando vítima de acidente em serviço,que venha a resultar em invalidez permanente;pensão mensal devida à família,no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato,a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

CLÁUSULA TERCEIRA – O CONTRATADO (A) comprovará ter nacionalidade brasileira, idade superior a 18 (dezoito) anos e boa conduta, além de estar em dia com as obrigações eleitorais e militares, neste último caso se trate de pessoa do sexo masculino, gozar de boa saúde física e mental e, quando for exigido, ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem habilitação para o desempenho da função.

CLÁUSULA QUARTA – Sob pena de dispensa e outras medidas previstas em lei, o(a) CONTRATADO(A) não poderá praticar ato do qual resulte responsabilidade civil ou administrativa; faltar ao serviço injustificadamente; chegar em atraso ao local de trabalho ou ausentar-se sem justa causa; faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas; praticar usuras em qualquer de suas formas; receber comissões e/ou vantagens de qualquer espécie, em razão da

função para a qual foi admitido(a); empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.
CLÁUSULA QUINTA – A duração do presente **contrato é de 04 meses** iniciando em **02 de setembro de 2013 e término em 31 de dezembro de 2013,** com carga horária de **30 horas semanais,** vedada à renovação injustificada**,** devendo o mesmo ser registrado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
CLÁUSULA – SEXTA – A rescisão poderá ocorrer nos casos previstos neste contrato, a pedido do(a) CONTRATADO(A) ou a critério da CONTRATANTE, quando o admitido(a) não corresponder ou desempenhar satisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas, não se exigindo, nesta hipótese qualquer formalidade que não a de informar por escrito, tal disposição, não cabendo em qualquer caso nenhuma indenização, ou ainda quando inexistir as razões de excepcionalidade contida na Cláusula Primeira.
CLÁUSULA SÉTIMA – O presente contrato não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.
CLÁUSULA OITAVA – O tempo de contribuição, em virtude da contratação nos termos da legislação vigente, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente servirá para efeito de disponibilidade.
CLÁUSULA NONA – As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária com recursos próprios da **Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano**, na função programática **12.361.1023.2015** e elemento de despesa 3190.04.99.002.

CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro da Comarca de Pombal - PB para dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
Por acharem as partes de pleno acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente contrato em 2 (duas) vias de igual teor, para que produzam um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, juntamente com os contratantes.

Pombal/PB, 02 de setembro de 2013.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeitura Municipal de Pombal
Contratante

ONÉLIA ALVES FEITOSA
Contratado (a)

Testemunhas:

Maria José Pereira de Oliveira de Lima França
RG/CPF: 298.988.894-20

Emerson Erick Vieira da Silva
RG/CPF: 095.138.914-96

Publicado por:
Marilia Tatiana da Silva Costa
Código Identificador:37A98890

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO Nº 332/2013

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL**, ente de direito público interno, com sede à Praça Mons. Valeriano, s/n, centro, Pombal - PB, representado por sua Prefeita Municipal, a Sra. **Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, brasileira, médica veterinária, residente e domiciliada à Rua Prof. Luis Ferreira Campos, 53, centro Pombal/PB, portadora da Cédula de Identidade n° 2467056 SSP/PB e de CPF n° 027.944.304-83, de agora em diante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, o (a) Sr.(a) **Maria José Carneiro Sobrinha ,**brasileiro(a)**, Solteira, residente a Rua Professor Newton Seixas, nº 346, Bairro Jardim Rogério, Pombal-PB, portadora do RG 55.005.681-6 e CPF 058.956.304-13**,doravante denominado de **CONTRATADO(A)**, celebram o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**, tendo sido ajustado e contratado conforme a seguir:, tendo sido ajustado e contratado conforme a seguir:
CLÁUSULA PRIMEIRA – A CONTRATANTE, de conformidade com a Lei Municipal n° 1.084/2001, contrata os serviços do (a) CONTRATADO (A), para desempenhar as atividades de **PROFESSOR MAG I** com lotação no (a) **Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano,** prestando os serviços no(a) EMEF VIDA NOVA, pelo prazo fixado na Cláusula Quinta, com a finalidade de substituir o (a) servidor (a) **Maria de Sousa Ferreira,** matricula **262,** que se encontra de Licença para Tratamento de Saúde, de acordo com as portarias **SEAD/PMP N° 387/2013** e **SEAD/PMP Nº 403/2013**, preenchendo vaga existente, caracterizando, portanto, o excepcional interesse público, conforme o disposto na legislação vigente aplicável.
CLÁUSULA SEGUNDA – Pelos serviços especificados na Cláusula anterior, a CONTRATANTE pagará a (o) CONRATADO(A) a importância de **R$ 678,00** (Seiscentos e Setenta e Oito Reais), fazendo jus ainda ao salário família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao admitido; a diárias,quando se ausentar do município por mais de 24 horas,a serviço;ao ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho;licença para tratamento de saúde,não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;aposentadoria especial,quando vítima de acidente em serviço,que venha a resultar em invalidez permanente;pensão mensal devida à família,no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato,a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.
CLÁUSULA TERCEIRA – O CONTRATADO (A) comprovará ter nacionalidade brasileira, idade superior a 18 (dezoito) anos e boa conduta, além de estar em dia com as obrigações eleitorais e militares, neste último caso se trate de pessoa do sexo masculino, gozar de boa saúde física e mental e, quando for exigido, ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem habilitação para o desempenho da função.
CLÁUSULA QUARTA – Sob pena de dispensa e outras medidas previstas em lei, o(a) CONTRATADO(A) não poderá praticar ato do qual resulte responsabilidade civil ou administrativa; faltar ao serviço injustificadamente; chegar em atraso ao local de trabalho ou ausentar-se sem justa causa; faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas; praticar usuras em qualquer de suas formas; receber comissões e/ou vantagens de qualquer espécie, em razão da função para a qual foi admitido(a); empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.
CLÁUSULA QUINTA – A duração do presente **contrato é de 01 mês** iniciando em **01 de agosto de 2013 e término em 31 de agosto de 2013,** com carga horária de **25 horas semanais,** vedada à renovação injustificada**,** devendo o mesmo ser registrado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
CLÁUSULA – SEXTA – A rescisão poderá ocorrer nos casos previstos neste contrato, a pedido do(a) CONTRATADO(A) ou a critério da CONTRATANTE, quando o admitido(a) não corresponder ou desempenhar satisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas, não se exigindo, nesta hipótese qualquer formalidade que não a de informar por escrito, tal disposição, não cabendo em qualquer caso nenhuma indenização, ou ainda quando inexistir as razões de excepcionalidade contida na Cláusula Primeira.
CLÁUSULA SÉTIMA – O presente contrato não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.
CLÁUSULA OITAVA – O tempo de contribuição, em virtude da contratação nos termos da legislação vigente, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente servirá para efeito de disponibilidade.
CLÁUSULA NONA – As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária com recursos próprios da **Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano**, na função programática **12.361.1023.2015** e elemento de despesa 3190.04.99.002.
CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro da Comarca de Pombal - PB para dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
Por acharem as partes de pleno acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente contrato em 2 (duas) vias de

igual teor, para que produzam um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, juntamente com os contratantes.

Pombal/PB, 01 de agosto de 2013.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeitura Municipal de Pombal
Contratante

MARIA JOSÉ CARNEIRO SOBRINHA
Contratado (a)

Testemunhas:

Maria José Pereira de Oliveira de Lima França
RG/CPF: 298.988.894-20

Emerson Erick Vieira da Silva
RG/CPF: 095.138.914-96

Publicado por:
Marilia Tatiana da Silva Costa
Código Identificador:AC982343

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO Nº 383/2013

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL**, ente de direito público interno, com sede à Praça Mons. Valeriano, s/n, centro, Pombal - PB, representado por sua Prefeita Municipal, a Sra. **Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, brasileira, médica veterinária, residente e domiciliada à Rua Prof. Luis Ferreira Campos, 53, centro Pombal/PB, portadora da Cédula de Identidade n° 2467056 SSP/PB e de CPF n° 027.944.304-83, de agora em diante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, o (a) Sr.(a) **Marcela Monique de Sousa Bandeira** brasileiro(a)**, Solteira, residente a Rua Edinaldo Francisco de Sousa, Nº 58, Bairro Pereiros, Pombal-PB, portadora do RG 2.490.625 e CPF 064.269.454-04**, doravante denominado de **CONTRATADO(A)**, celebram o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**, tendo sido ajustado e contratado conforme a seguir:
CLÁUSULA PRIMEIRA – A CONTRATANTE, de conformidade com a Lei Municipal n° 1.084/2001, contrata os serviços do (a) CONTRATADO (A), para desempenhar as atividades de **PROFESSOR MAG II HISTÓRIA** com lotação no (a) **Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano,** prestando os serviços na **EMEF DECISÃO,** pelo prazo fixado na Cláusula Quinta, **haja vista a necessidade da administração publica, na prestação de serviços desta natureza e considerando a inexistência de candidatos classificados ou aprovados no concurso publico realizado por esta administração referente ao edital nº 01/2011, caracterizando assim, o excepcional interesse publico.**
CLÁUSULA SEGUNDA – Pelos serviços especificados na Cláusula anterior, a CONTRATANTE pagará a (o) CONRATADO(A) a importância de **R$ 1.080,00** (Um Mil e Oitenta Reais), fazendo jus ainda ao salário família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao admitido; a diárias,quando se ausentar do município por mais de 24 horas,a serviço;ao ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho;licença para tratamento de saúde,não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;aposentadoria especial,quando vítima de acidente em serviço,que venha a resultar em invalidez permanente;pensão mensal devida à família,no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato,a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.
CLÁUSULA TERCEIRA – O CONTRATADO (A) comprovará ter nacionalidade brasileira, idade superior a 18 (dezoito) anos e boa conduta, além de estar em dia com as obrigações eleitorais e militares, neste último caso se trate de pessoa do sexo masculino, gozar de boa saúde física e mental e, quando for exigido, ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem habilitação para o desempenho da função.
CLÁUSULA QUARTA – Sob pena de dispensa e outras medidas previstas em lei, o(a) CONTRATADO(A) não poderá praticar ato do qual resulte responsabilidade civil ou administrativa; faltar ao serviço injustificadamente; chegar em atraso ao local de trabalho ou ausentar-se sem justa causa; faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas; praticar usuras em qualquer de suas formas; receber comissões e/ou vantagens de qualquer espécie, em razão da função para a qual foi admitido(a); empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.
CLÁUSULA QUINTA – A duração do presente **contrato é de 03 meses** iniciando em **01 de outubro de 2013 e término em 31 de dezembro de 2013,** com carga horária de **30 horas semanais,** vedada à renovação injustificada**,** devendo o mesmo ser registrado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
CLÁUSULA – SEXTA – A rescisão poderá ocorrer nos casos previstos neste contrato, a pedido do(a) CONTRATADO(A) ou a critério da CONTRATANTE, quando o admitido(a) não corresponder ou desempenhar satisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas, não se exigindo, nesta hipótese qualquer formalidade que não a de informar por escrito, tal disposição, não cabendo em qualquer caso nenhuma indenização, ou ainda quando inexistir as razões de excepcionalidade contida na Cláusula Primeira.
CLÁUSULA SÉTIMA – O presente contrato não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.
CLÁUSULA OITAVA – O tempo de contribuição, em virtude da contratação nos termos da legislação vigente, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente servirá para efeito de disponibilidade.
CLÁUSULA NONA – As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária com recursos próprios da **Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano**, na função programática **12.361.1023.2015** e elemento de despesa 3190.04.99.002.

CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro da Comarca de Pombal - PB para dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
Por acharem as partes de pleno acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente contrato em 2 (duas) vias de igual teor, para que produzam um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, juntamente com os contratantes.

Pombal/PB, 01 de outubro de 2013.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeitura Municipal de Pombal
Contratante

MARCELA MONIQUE DE SOUSA BANDEIRA
Contratado (a)

Testemunhas:

Maria José Pereira de Oliveira de Lima França
RG/CPF: 298.988.894-20

Emerson Erick Vieira da Silva
RG/CPF: 095.138.914-96

Publicado por:
Marilia Tatiana da Silva Costa
Código Identificador:16A9BAC2

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO Nº 384/2013

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL**, ente de direito público interno, com sede à Praça Mons. Valeriano, s/n, centro, Pombal - PB, representado por sua Prefeita Municipal, a Sra. **Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, brasileira, médica veterinária, residente e

domiciliada à Rua Prof. Luis Ferreira Campos, 53, centro Pombal/PB, portadora da Cédula de Identidade n° 2467056 SSP/PB e de CPF n° 027.944.304-83, de agora em diante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, o (a) Sr.(a) **Francisco Tales da Silva,** brasileiro(a)**, Solteiro, residente na Rua Projetada, s/n, Nova Vida, Pombal-PB, portador do RG 3421847 e CPF 080.009.544-86**,doravante denominado de **CONTRATADO(A)**, celebram o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**, tendo sido ajustado e contratado conforme a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A CONTRATANTE, de conformidade com a Lei Municipal n° 1.084/2001, contrata os serviços do (a) CONTRATADO (A), para desempenhar as atividades de **PROFESSOR MAG I ZONA RURAL** com lotação no (a) **Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano,** prestando os serviços na **EMEF CAJAZEIRAS DOS BATISTAS,** pelo prazo fixado na Cláusula Quinta, **tendo em vista, o resultado definitivo do concurso publico regido pelo edital n.º 001/2011, o qual demonstrou que foram ofertadas 06(seis) vagas para o cargo de PROFESSOR MAG I ZONA RURAL, e que apenas 02(dois) candidatos foram classificados, tendo sido o restante eliminado e considerando ainda que esse numero é insuficiente para atender a demanda do município, prejudicando assim a coletividade/sociedade pela ausência ou deficiência na prestação desse serviço, o que caracteriza portanto, a contratação por excepcional interesse público.**

CLÁUSULA SEGUNDA – Pelos serviços especificados na Cláusula anterior, a CONTRATANTE pagará a (o) CONRATADO(A) a importância de **R$ 980,00**(Novecentos e Oitenta Reais), fazendo jus ainda ao salário família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao admitido; a diárias,quando se ausentar do município por mais de 24 horas,a serviço;ao ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho;licença para tratamento de saúde,não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;aposentadoria especial,quando vítima de acidente em serviço,que venha a resultar em invalidez permanente;pensão mensal devida à família,no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato,a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

CLÁUSULA TERCEIRA – O CONTRATADO (A) comprovará ter nacionalidade brasileira, idade superior a 18 (dezoito) anos e boa conduta, além de estar em dia com as obrigações eleitorais e militares, neste último caso se trate de pessoa do sexo masculino, gozar de boa saúde física e mental e, quando for exigido, ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem habilitação para o desempenho da função.

CLÁUSULA QUARTA – Sob pena de dispensa e outras medidas previstas em lei, o(a) CONTRATADO(A) não poderá praticar ato do qual resulte responsabilidade civil ou administrativa; faltar ao serviço injustificadamente; chegar em atraso ao local de trabalho ou ausentar-se sem justa causa; faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas; praticar usuras em qualquer de suas formas; receber comissões e/ou vantagens de qualquer espécie, em razão da função para a qual foi admitido(a); empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.

CLÁUSULA QUINTA – A duração do presente **contrato é de 02 meses** iniciando em **01 de novembro de 2013 e término em 31 de dezembro de 2013,** com carga horária de **30 horas semanais,** vedada à renovação injustificada**,** devendo o mesmo ser registrado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

CLÁUSULA – SEXTA – A rescisão poderá ocorrer nos casos previstos neste contrato, a pedido do(a) CONTRATADO(A) ou a critério da CONTRATANTE, quando o admitido(a) não corresponder ou desempenhar satisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas, não se exigindo, nesta hipótese qualquer formalidade que não a de informar por escrito, tal disposição, não cabendo em qualquer caso nenhuma indenização, ou ainda quando inexistir as razões de excepcionalidade contida na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente contrato não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

CLÁUSULA OITAVA – O tempo de contribuição, em virtude da contratação nos termos da legislação vigente, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente servirá para efeito de disponibilidade.

CLÁUSULA NONA – As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária com recursos próprios da **Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano**, na função programática **12.361.1023.2015** e elemento de despesa 3190.04.99.002.

CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro da Comarca de Pombal - PB para dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por acharem as partes de pleno acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente contrato em 2 (duas) vias de igual teor, para que produzam um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, juntamente com os contratantes.

Pombal/PB, 01 de novembro de 2013.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeitura Municipal de Pombal
Contratante

FRANCISCO TALES DA SILVA
Contratado (a)

Testemunhas:

Maria José Pereira de Oliveira de Lima França
RG/CPF: 298.988.894-20

Emerson Erick Vieira da Silva
RG/CPF: 095.138.914-96

Publicado por:
Marilia Tatiana da Silva Costa
Código Identificador:15A880AD

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO Nº 351/2013

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL**, ente de direito público interno, com sede à Praça Mons. Valeriano, s/n, centro, Pombal - PB, representado por sua Prefeita Municipal, a Sra. **Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, brasileira, médica veterinária, residente e domiciliada à Rua Prof. Luis Ferreira Campos, 53, centro Pombal/PB, portadora da Cédula de Identidade n° 2467056 SSP/PB e de CPF n° 027.944.304-83, de agora em diante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, o (a) Sr.(a) **Everline Samara Paiva da Silva Nunes,** brasileiro(a)**,Casado(a), residente a Rua Manoel Bezerra de Souza, nº 402, Bairro Santa Rosa, Pombal-PB, portadora do RG 2242339 e CPF 060.102.794-96**, doravante denominado de **CONTRATADO(A)**, celebram o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**, tendo sido ajustado e contratado conforme a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A CONTRATANTE, de conformidade com a Lei Municipal n° 1.084/2001, contrata os serviços do (a) CONTRATADO (A), para desempenhar as atividades de **PROFESSOR MAG II - EDUCAÇÃO FÍSICA** com lotação no (a) **Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano,** prestando os serviços na **EMEF DECISÃO,** pelo prazo fixado na Cláusula Quinta, com a finalidade de substituir o (a) servidor (a) **Maria Martha Formiga Verissimo,** matricula **199,** que se encontra de Licença para Tratamento de Saúde, de acordo com a portaria **SEAD/PMP N° 422/2013**, preenchendo vaga existente, caracterizando, portanto, o excepcional interesse público, conforme o disposto na legislação vigente aplicável.

CLÁUSULA SEGUNDA – Pelos serviços especificados na Cláusula anterior, a CONTRATANTE pagará a (o) CONRATADO(A) a importância de **R$ 936,00** (Novecentos e Trinta e Seis Reais), fazendo jus ainda ao salário família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao admitido; a diárias,quando se ausentar do município por mais de 24 horas,a serviço;ao

ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho;licença para tratamento de saúde,não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;aposentadoria especial,quando vítima de acidente em serviço,que venha a resultar em invalidez permanente;pensão mensal devida à família,no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato,a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

CLÁUSULA TERCEIRA – O CONTRATADO (A) comprovará ter nacionalidade brasileira, idade superior a 18 (dezoito) anos e boa conduta, além de estar em dia com as obrigações eleitorais e militares, neste último caso se trate de pessoa do sexo masculino, gozar de boa saúde física e mental e, quando for exigido, ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem habilitação para o desempenho da função.

CLÁUSULA QUARTA – Sob pena de dispensa e outras medidas previstas em lei, o(a) CONTRATADO(A) não poderá praticar ato do qual resulte responsabilidade civil ou administrativa; faltar ao serviço injustificadamente; chegar em atraso ao local de trabalho ou ausentar-se sem justa causa; faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas; praticar usuras em qualquer de suas formas; receber comissões e/ou vantagens de qualquer espécie, em razão da função para a qual foi admitido(a); empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.

CLÁUSULA QUINTA – A duração do presente **contrato é de 01 mês** iniciando em **09 de setembro de 2013 e término em 08 de outubro de 2013,** com carga horária de **26 horas semanais,** vedada à renovação injustificada**,** devendo o mesmo ser registrado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

CLÁUSULA – SEXTA – A rescisão poderá ocorrer nos casos previstos neste contrato, a pedido do(a) CONTRATADO(A) ou a critério da CONTRATANTE, quando o admitido(a) não corresponder ou desempenhar satisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas, não se exigindo, nesta hipótese qualquer formalidade que não a de informar por escrito, tal disposição, não cabendo em qualquer caso nenhuma indenização, ou ainda quando inexistir as razões de excepcionalidade contida na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente contrato não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

CLÁUSULA OITAVA – O tempo de contribuição, em virtude da contratação nos termos da legislação vigente, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente servirá para efeito de disponibilidade.

CLÁUSULA NONA – As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária com recursos próprios da **Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano**, na função programática **12.361.1023.2016** e elemento de despesa 3190.04.99.002.

CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro da Comarca de Pombal - PB para dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por acharem as partes de pleno acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente contrato em 2 (duas) vias de igual teor, para que produzam um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, juntamente com os contratantes.

Pombal/PB, 09 de setembro de 2013.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeitura Municipal de Pombal
Contratante

EVERLINE SAMARA PAIVA DA SILVA NUNES
Contratado (a)

Testemunhas:

Maria José Pereira de Oliveira de Lima França
RG/CPF: 298.988.894-20

Emerson Erick Vieira da Silva
RG/CPF: 095.138.914-96

Publicado por:
Marilia Tatiana da Silva Costa
Código Identificador:09AFA00C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO Nº 389/2013

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL**, ente de direito público interno, com sede à Praça Mons. Valeriano, s/n, centro, Pombal - PB, representado por sua Prefeita Municipal, a Sra. **Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, brasileira, médica veterinária, residente e domiciliada à Rua Prof. Luis Ferreira Campos, 53, centro Pombal/PB, portadora da Cédula de Identidade n° 2467056 SSP/PB e de CPF n° 027.944.304-83, de agora em diante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, o (a) Sr.(a) **Fabiano de Melo Oliveira,** brasileiro(a)**, Solteiro(a), residente na Rua Sancha Queiroga Alencar, nº 546, Bairro Jardim Rogério, Pombal-PB, portador do RG 2596958 e CPF 009.950.994-64,** doravante denominado de **CONTRATADO(A)**, celebram o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**, tendo sido ajustado e contratado conforme a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A CONTRATANTE, de conformidade com a Lei Municipal n° 1.084/2001, contrata os serviços do (a) CONTRATADO (A), para desempenhar as atividades de **PROFESSOR MAG II - HISTÓRIA** com lotação no (a) **Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano,** prestando os serviços no(a) EMEF NEWTON SEIXAS, pelo prazo fixado na Cláusula Quinta, com a finalidade de substituir o (a) servidor (a) **Rooselit Alves Herculano Formiga,** matricula **668,** que se encontra de Licença para Tratamento de Saúde, de acordo com a portaria **SEAD/PMP N° 347/2013**, preenchendo vaga existente, caracterizando, portanto, o excepcional interesse público, conforme o disposto na legislação vigente aplicável.

CLÁUSULA SEGUNDA – Pelos serviços especificados na Cláusula anterior, a CONTRATANTE pagará a (o) CONRATADO(A) a importância de **R$ 792,00** (Setecentos e Noventa e Dois Reais), fazendo jus ainda ao salário família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao admitido; a diárias,quando se ausentar do município por mais de 24 horas,a serviço;ao ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho;licença para tratamento de saúde,não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;aposentadoria especial,quando vítima de acidente em serviço,que venha a resultar em invalidez permanente;pensão mensal devida à família,no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato,a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

CLÁUSULA TERCEIRA – O CONTRATADO (A) comprovará ter nacionalidade brasileira, idade superior a 18 (dezoito) anos e boa conduta, além de estar em dia com as obrigações eleitorais e militares, neste último caso se trate de pessoa do sexo masculino, gozar de boa saúde física e mental e, quando for exigido, ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem habilitação para o desempenho da função.

CLÁUSULA QUARTA – Sob pena de dispensa e outras medidas previstas em lei, o(a) CONTRATADO(A) não poderá praticar ato do qual resulte responsabilidade civil ou administrativa; faltar ao serviço injustificadamente; chegar em atraso ao local de trabalho ou ausentar-se sem justa causa; faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas; praticar usuras em qualquer de suas formas; receber comissões e/ou vantagens de qualquer espécie, em razão da função para a qual foi admitido(a); empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.

CLÁUSULA QUINTA – A duração do presente **contrato é de 01 mês** iniciando em **10 de outubro de 2013 e término em 09 de novembro de 2013,** com carga horária de **22 horas semanais,** vedada à renovação injustificada**,** devendo o mesmo ser registrado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

CLÁUSULA – SEXTA – A rescisão poderá ocorrer nos casos previstos neste contrato, a pedido do(a) CONTRATADO(A) ou a

critério da CONTRATANTE, quando o admitido(a) não corresponder ou desempenhar satisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas, não se exigindo, nesta hipótese qualquer formalidade que não a de informar por escrito, tal disposição, não cabendo em qualquer caso nenhuma indenização, ou ainda quando inexistir as razões de excepcionalidade contida na Cláusula Primeira.
CLÁUSULA SÉTIMA – O presente contrato não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.
CLÁUSULA OITAVA – O tempo de contribuição, em virtude da contratação nos termos da legislação vigente, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente servirá para efeito de disponibilidade.
CLÁUSULA NONA – As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária com recursos próprios da **Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano**, na função programática **12.361.1023.2015** e elemento de despesa 3190.04.99.002.
CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro da Comarca de Pombal - PB para dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
Por acharem as partes de pleno acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente contrato em 2 (duas) vias de igual teor, para que produzam um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, juntamente com os contratantes.

Pombal/PB, 10 de outubro de 2013.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeitura Municipal de Pombal
Contratante

FABIANO DE MELO OLIVEIRA
Contratado (a)

Testemunhas:

Maria José Pereira de Oliveira de Lima França
RG/CPF: 298.988.894-20

Emerson Erick Vieira da Silva
RG/CPF: 095.138.914-96

Publicado por:
Marilia Tatiana da Silva Costa
Código Identificador:F90B73D0

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO Nº 370/2013

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL**, ente de direito público interno, com sede à Praça Mons. Valeriano, s/n, centro, Pombal - PB, representado por sua Prefeita Municipal, a Sra. **Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, brasileira, médica veterinária, residente e domiciliada à Rua Prof. Luis Ferreira Campos, 53, centro Pombal/PB, portadora da Cédula de Identidade n° 2467056 SSP/PB e de CPF n° 027.944.304-83, de agora em diante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, o (a) Sr.(a) **Anaese Vieira dos Santos ,**brasileiro(a)**, Solteiro, residente a Rua Antonio Fernandes de Almeida, s/n, Bairro Nova Vida, Pombal-PB, portadora do RG 2774691 e CPF 058.904.424-90**,doravante denominado de **CONTRATADO(A)**, celebram o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**, tendo sido ajustado e contratado conforme a seguir:, tendo sido ajustado e contratado conforme a seguir:
CLÁUSULA PRIMEIRA – A CONTRATANTE, de conformidade com a Lei Municipal n° 1.084/2001, contrata os serviços do (a) CONTRATADO (A), para desempenhar as atividades de **PROFESSOR MAG I** com lotação no (a) **Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano,** prestando os serviços no(a) EMEF MATILDE DE CASTRO BANDEIRA, pelo prazo fixado na Cláusula Quinta, com a finalidade de substituir o (a) servidor (a) **Cilene Maria Cardoso Urtiga,** matricula **145,** que se encontra de Licença para Tratamento de Saúde, de acordo com a portaria **SEAD/PMP N° 415/2013**, preenchendo vaga existente, caracterizando, portanto, o excepcional interesse público, conforme o disposto na legislação vigente aplicável.
CLÁUSULA SEGUNDA – Pelos serviços especificados na Cláusula anterior, a CONTRATANTE pagará a (o) CONRATADO(A) a importância de **R$ 1.080,00** (Um Mil e Oitenta Reais), fazendo jus ainda ao salário família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao admitido; a diárias,quando se ausentar do município por mais de 24 horas,a serviço;ao ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente de trabalho;licença para tratamento de saúde,não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;aposentadoria especial,quando vítima de acidente em serviço,que venha a resultar em invalidez permanente;pensão mensal devida à família,no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato,a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.
CLÁUSULA TERCEIRA – O CONTRATADO (A) comprovará ter nacionalidade brasileira, idade superior a 18 (dezoito) anos e boa conduta, além de estar em dia com as obrigações eleitorais e militares, neste último caso se trate de pessoa do sexo masculino, gozar de boa saúde física e mental e, quando for exigido, ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem habilitação para o desempenho da função.
CLÁUSULA QUARTA – Sob pena de dispensa e outras medidas previstas em lei, o(a) CONTRATADO(A) não poderá praticar ato do qual resulte responsabilidade civil ou administrativa; faltar ao serviço injustificadamente; chegar em atraso ao local de trabalho ou ausentar-se sem justa causa; faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas; praticar usuras em qualquer de suas formas; receber comissões e/ou vantagens de qualquer espécie, em razão da função para a qual foi admitido(a); empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.
CLÁUSULA QUINTA – A duração do presente **contrato é de 01 mês** iniciando em **02 de setembro de 2013 e término em 30 de setembro de 2013,** com carga horária de **30 horas semanais,** vedada à renovação injustificada**,** devendo o mesmo ser registrado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
CLÁUSULA – SEXTA – A rescisão poderá ocorrer nos casos previstos neste contrato, a pedido do(a) CONTRATADO(A) ou a critério da CONTRATANTE, quando o admitido(a) não corresponder ou desempenhar satisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas, não se exigindo, nesta hipótese qualquer formalidade que não a de informar por escrito, tal disposição, não cabendo em qualquer caso nenhuma indenização, ou ainda quando inexistir as razões de excepcionalidade contida na Cláusula Primeira.
CLÁUSULA SÉTIMA – O presente contrato não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.
CLÁUSULA OITAVA – O tempo de contribuição, em virtude da contratação nos termos da legislação vigente, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente servirá para efeito de disponibilidade.
CLÁUSULA NONA – As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária com recursos próprios da **Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano**, na função programática **12.361.1023.2015** e elemento de despesa 3190.04.99.002.
CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro da Comarca de Pombal - PB para dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
Por acharem as partes de pleno acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente contrato em 2 (duas) vias de igual teor, para que produzam um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, juntamente com os contratantes.

Pombal/PB, 02 de setembro de 2013.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeitura Municipal de Pombal
Contratante

ANAESE VIEIRA DOS SANTOS
Contratado (a)

Testemunhas:

Maria José Pereira de Oliveira de Lima França
RG/CPF: 298.988.894-20

Emerson Erick Vieira da Silva
RG/CPF: 095.138.914-96

Publicado por:
Marilia Tatiana da Silva Costa
Código Identificador:31C885DB

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO Nº 367/2013

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL**, ente de direito público interno, com sede à Praça Mons. Valeriano, s/n, centro, Pombal/PB, representada por seu Prefeito Municipal, a Sra. **Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, brasileira, Casada, médica veterinária, residente e domiciliada à Rua Prof. Luis Ferreira Campos, 53, centro Pombal/PB, portadora da Cédula de Identidade n° 2467056 SSP/PB e de CPF n° 027.944.304-83, de agora em diante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, o (a) Sr (a) **Ana Paula de Oliveira Rosa,** brasileiro(a), **solteiro(a), residente na Rua Domingos de Medeiros, nº 221, Centro, Pombal-PB, portadora do RG 3071532 e CPF 073.043.414-16,** doravante denominado (a) de **CONTRATADO (A)**, celebram o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**, tendo sido ajustado e contratado conforme a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A CONTRATANTE, de conformidade com a Lei Municipal n° 1.084/2001, contrata os serviços do (a) CONTRATADO (A), para desempenhar as atividades de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS** com lotação no (a) **Secretaria de Educação e Desenvolvimento Humano,** prestando os serviços no **EMEF DECISÃO,** pelo prazo fixado na Cláusula Quinta, com a finalidade de substituir o (a) servidor (a) **Antônio Carlos de Sousa Reis,** matricula **070,** que se encontra de Licença para Tratamento de Saúde, de acordo com a portaria **SEAD/PMP N° 458/2013**, preenchendo vaga existente, caracterizando, portanto, o excepcional interesse público, conforme o disposto na legislação vigente aplicável.

CLÁUSULA SEGUNDA – Pelos serviços especificados na Cláusula anterior, a CONTRATANTE pagará a (o) CONTRATADO (A) a importância de **R$ 678,00** (Seiscentos e Setenta e Oito Reais), fazendo jus ainda ao salário família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao admitido; a adicional por serviço extraordinário, acrescido de 50% em relação ao valor da hora normal, em caso de situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02(duas) horas diárias, a diárias, quando se ausentar por mais de 24 horas do município a serviço; ao ressarcimento de danos e prejuízos decorrente de acidente de trabalho; licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão; aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço, que venha a resultar em invalidez permanente; pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual e inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

CLÁUSULA TERCEIRA – O CONTRATADO (A) comprovará ter nacionalidade brasileira, idade superior a 18 (dezoito) anos e boa conduta, além de estar em dia com as obrigações eleitorais e militares, neste último caso se trate de pessoa do sexo masculino, gozar de boa saúde física e mental e, quando for exigido, ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem habilitação para o desempenho da função.

CLÁUSULA QUARTA – Sob pena de dispensa e outras medidas previstas em lei, o (a) CONTRATADO (A) não poderá praticar ato do qual resulte responsabilidade civil ou administrativa; faltar ao serviço injustificadamente; chegar em atraso ao local de trabalho ou ausentar-se sem justa causa; faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas; praticar usuras em qualquer de suas formas; receber comissões e/ou vantagens de qualquer espécie, em razão da função para a qual foi admitido(a); empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.

CLÁUSULA QUINTA – A duração do presente **contrato é de 01 mês, iniciando em 01 de outubro de 2013 e término em 30 de outubro de 2013,** com carga horária total de **40 horas semanais**, permitidas a prorrogação por igual período, devendo o mesmo ser registrado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

CLÁUSULA – SEXTA – A rescisão poderá ocorrer nos caso s previstos neste contrato, a pedido do (a) CONTRATADO (A) ou a critério da CONTRATANTE, quando o admitido (a) não corresponder ou desempenhar satisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas, não se exigindo, nesta hipótese qualquer formalidade que não a de informar por escrito, tal disposição, não cabendo em qualquer caso nenhuma indenização, ou ainda quando inexistir as razões de excepcionalidade contida na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente contrato não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

CLÁUSULA OITAVA – O tempo de contribuição, em virtude da contratação nos termos da legislação vigente, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente servirá para efeito de disponibilidade.

CLÁUSULA NONA – As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária com recursos próprios da **Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano**, na função programática **12.366.1027.2013** e elemento de despesa 3190.04.99.009.

CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro da Comarca de Pombal/PB para dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por acharem as partes de pleno acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente contrato, em 02 (duas) vias de igual teor, para que produzam um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, juntamente com os contratantes.

Pombal/PB, 01 de outubro de 2013.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeitura Municipal de Pombal
Contratante

ANA PAULA DE OLIVEIRA ROSA
Contratado (a)

Testemunhas:

Maria José Pereira de Oliveira de Lima França
RG/CPF: 298.988.894-20

Emerson Erick Vieira da Silva
RG/CPF: 095.138.914-96

Publicado por:
Marilia Tatiana da Silva Costa
Código Identificador:8D5BE58D

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

CAMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
LEI Nº. 634, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre objetivos, instrumentos, princípios e diretrizes para a gestão integrada de resíduos sólidos no Município de Soledade e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68, § 8º da Lei Orgânica do Município, e pelo Artigo 11, § 1º, inciso V, alínea "h" da Resolução nº 005/1997 (Regimento Interno), **promulga a seguinte Lei**:

Art. 1º - Esta Lei define objetivos, instrumentos, princípios e diretrizes para a gestão integrada de resíduos sólidos, com vistas à prevenção e o controle da poluição, a proteção e a recuperação da

qualidade do meio ambiente, a inclusão social e a promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Município de Soledade.

§ 1º - Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente por atividades que gerem resíduos sólidos e as que desenvolvam ações no fluxo de resíduos sólidos.

§ 2º - Para os fins desta Lei aplicam-se as definições e conceitos constantes de seus Anexos.

CAPÍTULO I
OBJETIVOS, INSTRUMENTOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º - A gestão integrada de resíduos sólidos no Município do Soledade será desenvolvida em consonância com as Políticas Nacionais, Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, Urbana, de Educação Ambiental, de Recursos Hídricos, de Saneamento Básico, de Saúde, e com aquelas que promovam a inclusão social, de acordo com os objetivos, instrumentos, princípios e diretrizes adotados nesta Lei.

Art. 3º - São objetivos da gestão integrada de resíduos sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
II - redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
VII - gestão integrada de resíduos sólidos;
VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;
XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
a) produtos reciclados e recicláveis;
b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável;
XVI - incentivar a coleta seletiva, a reutilização e a reciclagem.

Art. 4º - São instrumentos da gestão integrada de resíduos sólidos:

I - os planos de gestão integrada de resíduos sólidos;
II - os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;
III - os dispositivos legais e os técnicos aplicáveis aos resíduos sólidos;
IV - a Avaliação de Impactos Ambientais;
V - o licenciamento ambiental, o monitoramento e a fiscalização;
VI - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
VII - o Sistema Municipal de Informações Ambientais;
VIII - o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
IX - os inventários de resíduos sólidos;
X - a educação ambiental e a capacitação de forma consistente e continuada;
XI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas;
XII - a logística reversa;
XIII - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios; e
XIV - as sanções penais, civis e administrativas;

Art. 5º - Observados os princípios gerais do desenvolvimento sustentável e os da redução, da reutilização, da reciclagem, do tratamento e da destinação final ambientalmente adequados, constituem diretrizes gerais para a gestão integrada de resíduos sólidos:

I - a articulação institucional entre as diferentes esferas do Poder Público, visando a cooperação técnica e financeira, especialmente nas áreas de meio ambiente, saneamento básico, saúde pública e educação;
II - o incentivo ao desenvolvimento de programas de capacitação técnica contínua de gestores e operadores;
III - a promoção de campanhas informativas e educativas sobre a produção e manuseio de resíduos sólidos e sobre os impactos negativos que os resíduos sólidos causam ao meio ambiente, à saúde e à economia;
IV - a preferência, nas compras governamentais, de produtos compatíveis com os princípios e fundamentos desta Lei e obedecendo aos termos da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993;
V - a adoção de um processo contínuo de desenvolvimento, aperfeiçoamento e revisão da legislação ambiental aplicada aos resíduos sólidos;
VI - a universalização da prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e tarifários que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, garantindo, desta forma, sua sustentabilidade operacional e financeira;
VII - o incentivo à parcerias do governo com organizações que permitam otimizar a gestão integrada de resíduos sólidos;
VIII - o aprimoramento das técnicas e tecnologias aplicáveis ao fluxo de resíduos sólidos como forma de minimizar impactos ambientais;
IX - a responsabilidade social e o respeito aos valores éticos, à sociedade, ao ser humano e ao meio ambiente;
X - a inclusão social dos catadores de materiais recicláveis;
XI - a obrigação da ação reparadora mediante a identificação e recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos e de rejeitos;
XII - o incentivo à comercialização e consumo de materiais recicláveis ou reciclados;
XIII – a aplicação da logística reversa, por cadeia produtiva, priorizada em função do porte da geração e da natureza do impacto à saúde pública e ao meio ambiente;
XIV – a garantia de acesso da população à informação, à participação e ao controle social nas questões relativas à gestão integrada de resíduos sólidos;
XV - a responsabilidade compartilhada do Poder Público e da sociedade, na forma do art. 225 da Constituição Federal;
XVI - a participação da sociedade no planejamento, formulação e implementação das políticas públicas, na regulação, fiscalização, avaliação e prestação de serviços por meio das instâncias de controle social;
XVII - a regularidade, a continuidade, a funcionalidade e a universalidade dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;
XVIII - a responsabilidade objetiva pela reparação do dano ambiental;
XIX - o incentivo ao uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados, bem como o desenvolvimento de novos produtos e processos, com vistas a estimular a utilização das tecnologias ambientalmente saudáveis; e
XX - a integração dos catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 6º - O Poder Público Municipal direcionará a gestão integrada dos resíduos sólidos utilizando como base o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, doravante denominado Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, elaborado pela Comissão Gestora do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituída pela Portaria n.º 153/2013, que elaborou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, aprovado em audiência pública realizada pela respectiva comissão, a qual definiu:

I – a definição de objetivos e metas de desempenho ambiental;
II – os instrumentos econômicos, legais e regulamentares;
III - as formas de articulação entre o poder público local e setores organizados da sociedade;
IV - as diretrizes gerais da prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos, critérios de definição de padrões mínimos de qualidade e sua seletividade;
V - os procedimentos e padrões mínimos de qualidade e segurança a serem observados pelos geradores para a separação, o armazenamento e o tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
VI – os critérios para classificação dos geradores de resíduos sólidos, em função do porte da geração, característica e volume dos resíduos sólidos gerados ou administrados, natureza do impacto à saúde e ao meio ambiente;
VII - o estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental;
VIII - as obrigações dos geradores dos resíduos sólidos que requeiram manuseio especial ou diferenciado, em função das suas características e do porte de sua geração;
IX - a identificação das disposições inadequadas de resíduos sólidos existentes, proposta e cronograma para a eliminação e recuperação das mesmas;
X - os mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos, para a criação de novos mercados para os produtos recicláveis, reciclados e remanufaturados, bem como a ampliação dos já existentes;
XI - os programas e as ações para a inclusão de catadores de materiais recicláveis no fluxo dos resíduos sólidos reversos;
XII - o plano social, contendo as formas de participação dos grupos interessados ou afetados, inclusive com a indicação de como serão construídas as soluções para os problemas apresentados;
XIII - fiscalização dos geradores de resíduos sólidos sujeitos ao sistema de logística reversa e os instrumentos financeiros que poderão ser aplicados para incentivar ou controlar as atividades dele decorrentes; e
XIV - os instrumentos que serão utilizados para a criação e disponibilização de material informativo destinados aos diferentes setores da sociedade, para ciência da população quanto à quantidade de resíduos sólidos gerados e aos problemas ambientais e sanitários derivados do manuseio inadequado de resíduos sólidos e para o estabelecimento de um canal de comunicação direto com a sociedade local.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 7º - A responsabilidade pelos resíduos sólidos, desde sua geração até a destinação final, cabe aos respectivos geradores e importa, conforme o caso, nos deveres de:

I - separação e acondicionamento adequados;
II – pagamento dos tributos, taxas e preços estabelecidos em lei como contrapartida aos serviços de coleta, transporte, destinação e tratamento final;
III – transporte, destinação e tratamento final;
IV - garantia da segurança para que as ações a seu cargo sejam implementadas de forma a não oferecer risco para os consumidores, aos demais operadores de resíduos sólidos e à população;
V - atualização e livre disposição para consulta pelos órgãos competentes, informações completas sobre as atividades e controle do manuseio dos resíduos sólidos de sua responsabilidade;
VI - permissão, a qualquer tempo, a que os órgãos ambientais competentes fiscalizem suas instalações e processos;
VII - recuperação das áreas degradadas de sua responsabilidade, bem como de se responsabilizar pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, em conformidade com as exigências legais e aquelas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, além de responder pelos danos causados a terceiros;
VIII – desenvolvimento de programas de capacitação técnica continuada, voltados à gestão integrada de resíduos sólidos; e

Art. 8º - Sem prejuízo do disposto nos arts. 6º e 7º, cabe:

I - ao Poder Público Municipal:
a) adotar tecnologias de modo a absorver ou reaproveitar os resíduos sólidos reversos oriundos dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e dar disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos; e
b) articular com os geradores dos resíduos sólidos provenientes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos de responsabilidade dos mesmos;
II – aos fabricantes e importadores:
a) adotar tecnologias de modo a absorver ou reaproveitar os resíduos sólidos reversos sob sua responsabilidade;
b) coletar os resíduos sólidos sob sua responsabilidade e dar disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos;
c) articular com sua rede de comercialização a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade; e
d) garantir que estejam impressos, em local visível e destacado, nos materiais que acondicionam os produtos de sua responsabilidade, informações sobre as possibilidades de reutilização e tratamento, advertindo o consumidor quanto aos riscos ambientais resultantes do descarte indevido e divulgar por meio de campanhas publicitárias e programas, mensagens educativas de combate ao descarte indevido e inadequado dos resíduos sólidos de sua responsabilidade;
III – aos revendedores, comerciantes e distribuidores:
a) receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos do sistema reverso de sua responsabilidade;
b) garantir o recebimento, criar e manter postos destinados à coleta dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade, e informar ao consumidor a localização desses postos; e
c) disponibilizar informações sobre a localização dos postos de coleta dos resíduos sólidos reversos e divulgar por meio de campanhas publicitárias e programas, mensagens educativas de combate ao descarte indevido e inadequado;
IV – aos consumidores:
a) após a utilização do produto, efetuar a entrega dos resíduos sólidos reversos aos comerciantes e distribuidores ou destiná-los aos postos de coleta especificados; e
b) acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados, atentando para práticas que possibilitem a redução da geração de resíduos.

Art. 9º - No caso de ocorrências danosas envolvendo resíduos sólidos, resíduos sólidos reversos e rejeitos, que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

I - do gerador dos resíduos sólidos envolvido;
II - do gerador e do transportador nos danos ocorridos durante o transporte; e
III - dos geradores responsáveis e dos postos de coleta ou das unidades de disposição final, nos danos ocorridos nas instalações.
§ 1.º Em caso de danos acidentais que envolvam resíduos sólidos, resíduos sólidos reversos ou rejeitos com características perigosas ao meio ambiente, o gerador fica responsável pela comunicação do ocorrido aos órgãos ambientais e de saúde pública competentes e a Secretaria do meio Ambiente do Município no prazo máximo de quarenta e oito horas.
§ 2.º Nos casos em que não for identificado o gerador responsável pelo dano, o Poder Público competente assumirá a responsabilidade imediata pelos mecanismos institucionais, administrativos e financeiros que se fizerem necessários para a recuperação do local, sem prejuízo da apuração das responsabilidades e do direito de regresso.

Art. 10 - A pessoa física ou jurídica, contratada ou responsável, em qualquer hipótese, pela execução das atividades descritas nos planos de gestão integrada de resíduos sólidos, assim como o contratante desses serviços são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício destas atividades.

Art. 11 - Os resíduos sólidos de qualquer natureza deverão sofrer acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final adequados, atendendo às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e às condições estabelecidas pelos órgãos ambientais, respeitadas as demais normas legais vigentes.

CAPÍTULO IV
DA COLETA SELETIVA

Art. 12 - Fica estabelecida, para os geradores dos resíduos, pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, a obrigatoriedade de separação e acondicionamento do lixo a que se referem os Anexos desta Lei, no local de sua produção, em sacos de cores distintas, determinadas pelo órgão ou entidade municipal competente, conforme o tipo de resíduo.

§ 1º Para o fim previsto no caput, serão separados e acondicionados em recipientes distintos os resíduos recicláveis e os não-recicláveis.

§ 2º Consideram-se resíduos recicláveis todos aqueles passíveis de reaproveitamento, considerados, entre outros aspectos, a tecnologia disponível, as possibilidades de coleta e separação, além do pactuado entre os geradores e os responsáveis pela coleta.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de aplicação da norma estabelecida neste artigo, estabelecendo, entre outras disposições:
I - prazo, não superior a um ano, contados da publicação desta Lei, para seu integral cumprimento;

II - meios de sua divulgação à população; e

III - hipóteses de exceção à obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo, em razão da constatação de impossibilidade de acondicionamento ou coleta na forma estabelecida por esta Lei.

§ 4º Poderá o órgão municipal competente alterar a forma de fracionamento estabelecida no § 1º, com vistas à ampliação da seletividade.

§ 5º O descumprimento da obrigação imposta pelo caput deste artigo sujeitará o responsável ao pagamento de multa pecuniária equivalente à 10 UFIR/PB em vigência.

Art. 13 - A Coleta Domiciliar Regular, será realizada mediante Coleta Seletiva sempre que os resíduos sólidos urbanos encontrarem-se acondicionados pelos geradores na forma do art. 12.

§ 1º Compete ao órgão gestor do sistema de limpeza pública estabelecer, para cada local do Município, em função de aspectos técnicos e operacionais, os dias e horários da coleta domiciliar regular e da coleta seletiva, que deverão ser observados pelos munícipes.
§ 2º A coleta dos resíduos recicláveis será atribuída às associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda, contratadas pelo órgão ou entidade municipal competente, ao qual compete editar as normas técnicas pertinentes às atividades e fiscalizar sua execução.

CAPÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS DIFERENCIADOS

Art. 14 - Sem prejuízo das demais responsabilidades que venham a ser atribuídas pelo Poder Público Municipal aos geradores de resíduos sólidos que requeiram manuseio especial ou diferenciado, são de observância obrigatória as normas previstas neste Capítulo.

Seção I
Pilhas, Baterias, Lâmpadas e Produtos Eletro-eletrônicos

Art. 15 - As pilhas, baterias e lâmpadas, após seu uso ou esgotamento energético, são consideradas resíduos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, devendo a sua coleta, seu recolhimento e seu destino final observar o estabelecido nesta Lei.
§ 1º Para os fins da aplicação do disposto nesta Lei, consideram-se pilhas e baterias, aquelas que contenham, em sua composição, um ou mais elementos de chumbo, mercúrio, cádmio, lítio, níquel e seus compostos.
§ 2º Os resíduos a que se refere o caput deste artigo não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares.
§ 3º A vedação disposta no § 2º não impede que aterros sanitários para disposição final de resíduos de naturezas diversas componham um mesmo centro de tratamento.
§ 4º Estende-se o disposto nesta Seção aos produtos eletro-eletroeletrônicos que, possuindo ou não pilhas ou baterias em sua estrutura, contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

Art. 16 - Os produtos discriminados no artigo anterior, após sua utilização ou esgotamento energético, deverão ser entregues, pelos usuários, aos estabelecimentos que os comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único - As baterias industriais destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partidas de motores à diesel e uso geral industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário ao fabricante, ao importador ou ao distribuidor, para os procedimentos referidos no caput.

Art. 17 - Os estabelecimentos comerciais, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Os resíduos potencialmente perigosos na forma do caput serão acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Art. 18 - A reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos produtos de que tratam os arts. 16 e 17, realizados diretamente pelo fabricante ou por terceiros, deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.

Seção II
Resíduos de Serviços de Saúde – RSS

Art. 19 - Os geradores de Resíduos de Serviços de Saúde–RSS devem elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde-PGRSS, de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas da vigilância sanitária, o qual deve descrever as ações relativas ao manejo dos RSS, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único - A gestão dos RSS observará a classificação de resíduos definida no Anexo II desta Lei.

Art. 20 - Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

Art. 21 - Constituem critérios mínimos para disposição final de resíduos de serviços de saúde:

I - quanto à seleção de área:
a) não possuir restrições quanto ao zoneamento ambiental, observado o afastamento de unidades de conservação ou áreas correlatas; e
b) respeitar as distâncias mínimas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes de ecossistemas frágeis, recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
II - quanto à segurança e sinalização:
a) adotar sistema de controle de acesso de veículos, pessoas não autorizadas e animais, sob vigilância contínua; e
b) instalar sinalização de advertência com informes educativos quanto aos perigos envolvidos;
III - quanto aos aspectos técnicos:
a) possuir sistemas de drenagem de águas pluviais;
b) realizar coleta e disposição adequada dos percolados;
c) realizar coleta de gases;
d) impermeabilizar a base e taludes; e
e) realizar monitoramento ambiental;
IV - quanto ao processo de disposição final de resíduos de serviços de saúde:
a) dispor os resíduos diretamente sobre o fundo do local;
b) acomodar os resíduos sem compactação direta;
c) efetuar cobertura diária com solo, admitindo-se disposição em camadas;
d) efetuar cobertura final; e
e) proceder ao plano de encerramento.

Seção III
Resíduos da Construção Civil – RCC

Art. 22 - Para gerir os resíduos da construção civil o Poder Público deve instituir o Plano Integrado de Gerenciamento Municipal da Construção Civil, o qual disciplinará:

I – o Programa Municipal de Gerenciamento de RCC aplicável aos pequenos geradores; e

II – o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de responsabilidade dos demais geradores.

Art. 23 - As diretrizes técnicas e procedimentos do Programa Municipal de Gerenciamento de RCC, aplicável aos pequenos geradores, devem obedecer aos critérios técnicos estabelecidos do Código de Postura do Município de Soledade e do Sistema Municipal de Limpeza Urbana .

Art. 24 - O Projeto de Gerenciamento de RCC, que estabelece os procedimentos necessários para a minimização, o manejo e a destinação ambientalmente adequados dos resíduos, deve ser apresentado pelo gerador, público ou privado, cujo empreendimento requeira a expedição de licença municipal de obra de construção, modificação ou acréscimo, de demolição ou de movimento de terra, e assinado pelo profissional responsável pela execução da obra ou por outro profissional devidamente habilitado, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica.

Art. 25 - Na licitação de obra pública, o respectivo edital deve incluir as exigências referentes ao necessário Projeto de Gerenciamento de RCC.

Art. 26 - Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d`água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

Art. 27 - Os RCC deverão ser destinados das seguintes formas:

I - Classe A (resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados): deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
II - Classe B (resíduos recicláveis para outras destinações): deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
III - Classe C (resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação): deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;
IV - Classe D (resíduos perigosos ou contaminados): deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Seção IV
Pneumáticos Inservíveis

Art. 28 - É proibida queima a céu aberto, bem como a destinação final de pneumáticos inservíveis em aterros sanitários, mares, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços.

Art. 29 - Os fabricantes e os importadores de pneumáticos deverão efetuar a destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneus inservíveis de sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único - As instalações para o processamento de pneus inservíveis e a destinação final deverão atender ao disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive no que se refere ao licenciamento ambiental, quando couber.

Art. 30 - Os fabricantes e os importadores poderão criar centrais de recepção de pneus inservíveis, a serem localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais e demais normas vigentes, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente segura e adequada.

Art. 31 - Os distribuidores, os revendedores e os consumidores finais de pneus, em articulação com os fabricantes, importadores e Poder Público, deverão colaborar na adoção de procedimentos visando implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes na Cidade.

Seção V
Óleo e Gordura Vegetal

Art. 32 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços ficam proibidos de descartar óleo comestível ou gordura hidrogenada na rede coletora de esgotos do Município, em águas fluviais ou equivalentes.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que utilizam óleo comestível ou gordura vegetal hidrogenada como matéria-prima deverão depositar os resíduos em recipiente próprio, dotado de rótulo com o nome e o CNPJ da empresa, além de inscrição com os seguintes dizeres: "RESÍDUO DE ÓLEO COMESTÍVEL E/OU GORDURA VEGETAL HIDROGENADA".
§ 2º A Coleta, a reciclagem e o reaproveitamento dos resíduos de que trata esta Seção serão realizadas apenas por entidades ou empresas cadastradas junto ao órgão municipal, estadual ou federal competentes, aos quais cabem editar as devidas normas para regular essas atividades.

Art. 33 - Sem prejuízo do disposto no art. 32, o Poder Público Municipal deverá, no âmbito de sua política de educação ambiental, buscar a sensibilização do conjunto da população para os problemas decorrentes do descarte indevido de óleos e gorduras.

CAPÍTULO VI
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 34 - O Poder Público Municipal poderá propor alternativas de fomentos e incentivos fiscais e creditícios, para indústrias e instituições que trabalhem com produtos reciclados, ou fabriquem ou desenvolvam novos produtos ou materiais a partir de matérias-primas recicladas.

Art. 35 - O Poder Público Municipal poderá editar normas com o objetivo de promover incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as

entidades dedicadas à reutilização e ao tratamento de resíduos sólidos produzidos no Território Nacional, bem como para o desenvolvimento de programas voltados à logística reversa, prioritariamente em parceria com associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Art. 36 - O Poder Público Municipal deverá cobrar, mediante expressa previsão legal, dos geradores de resíduos sólidos, tributos, tarifas ou preços públicos, pela prestação efetiva dos serviços públicos de coleta e tratamento dos resíduos sólidos, bem como pela disposição final ambientalmente adequada de seus rejeitos, incluindo os resíduos sólidos reversos.

Art. 37 - Os tributos, tarifas ou preços públicos devem:

I - garantir a recuperação dos custos e gastos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência e eficácia e a formação de provisões para a sua manutenção, melhoria, atualização, reposição e expansão;
II - inibir o consumo supérfluo e o desperdício dos recursos;
III - não inibir o desenvolvimento e o exercício das atividades econômicas; e

IV - facilitar a consecução das diretrizes de integralidade e eqüidade da prestação de serviços.

Art. 38 - Os tributos, tarifas ou preços públicos poderão ser mensurados com base em:

I - valores unitários estabelecidos de forma progressiva para as diversas categorias de geradores distribuída por faixas ou critérios de utilização dos serviços, tendo como referência um valor médio estipulado com base nos custos reais do conjunto de serviços prestados como forma de garantir e possibilitar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação deste serviço;
II - valores unitários diferenciados para uma mesma categoria ou entre distintas categorias de geradores, estabelecidos em razão das características de complementaridade dos serviços, da finalidade da utilização, ou dos danos ou impactos negativos evitados ao meio ambiente.

CAPÍTULO VII
DAS PROIBIÇÕES

Art. 39 - São proibidas as seguintes formas de disposição final de rejeitos:

I - lançamento in natura a céu aberto;
II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade; e
III - demais formas vedadas pelo Poder Público.
Parágrafo único. No caso de decretação de emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto poderá ser realizada, desde que autorizada pelo órgão competente.

Art. 40 - Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

I - a utilização dos rejeitos dispostos como alimentação animal;
II - a catação, em qualquer hipótese;
III - a fixação de habitações temporárias e permanentes; e
IV - demais atividades vedadas pelo Poder Público.
Parágrafo único. O descumprimento da norma estabelecida neste artigo sujeita seu autor ao pagamento de multa equivalente à 10 UFIR/PB em vigência.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - O solo e o subsolo municipais somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação ou disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que situados em aterros sanitários tecnicamente adequados, com base em projetos executivos detalhados, obedecidas as condições de licenciamento ambiental estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 42 - O Município de Soledade poderá encaminhar parte dos resíduos sólidos gerados na Cidade à disposição final em outros municípios próximos, desde que legalmente autorizado pelo município receptor dos mencionados resíduos e pelos órgãos ambientais competentes, e somente para aterros sanitários que se aproveitem da energia gerada.
§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, poderá a Cidade de Soledade possuir em seu território mais de um aterro sanitário com as características ambientais ali descritas, localizados em diferentes Áreas de Planejamento, em locais adequados segundo aspectos urbanísticos, ambientais, sociais, logísticos, topográficos e econômicos.
§ 2º A implantação de aterros sanitários deverá observar um cronograma previsto no PMGIRS, devendo, quanto ao primeiro aterro, próprio ou situado em municípios próximos, ultimar os devidos procedimentos legais para sua utilização nos doze meses subseqüentes à publicação do PMGIRS.
§ 3º Cabe à Prefeitura Municipal a escolha das Áreas de Planejamento em que pretende ver instalados aterros sanitários.
Art. 43 - As atividades de transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos no município de soledade estão sujeitas à prévia análise e licenciamento ambiental perante os órgãos competentes, na forma da legislação pertinente.
Art. 44 - O Município poderá constituir consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos nos termos do disposto na Lei Federal no 11.107, de 6 de abril de 2005, bem como licitar e contratar as parcerias público-privadas instituídas pela Lei no 11.079, de 30 de dezembro de 2004.
Art. 45 - A transgressão às disposições desta Lei e suas regulamentações sujeitará os infratores às penalidades previstas nesta Lei, nas demais leis municipais, na legislação estadual e na legislação federal aplicável, especialmente as relativas às sanções civis, penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
Art. 46 - Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade/PB, em 17 de dezembro de 2013.

LOURIVAL DELFINO DA CUNHA
Presidente

Publicado por:
Lourival Delfino da Cunha
Código Identificador:DF14DA3A

CAMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
RESOLUÇÃO Nº 003/2013, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera dispositivo do Regimento interno e toma outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SOLEDADE – PARAÍBA, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte **RESOLUÇÃO:**
Art. 1º - O artigo 6º e o 31 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 6º. A eleição da Mesa para o primeiro biênio será realizada na Sessão preparatória citado no art. 5º deste regimento, e após o compromisso de posse, realizar-se-á a eleição dos membros da Mesa, para mandato de 02 (dois) anos."
"Art. 31 – O Vereador autor da proposição não poderá ser relator da matéria quando da sua tramitação junto a Comissão que for relatar."
Art. 2º - O artigo inciso II do art. 45 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 45 – .....
II - Grande expediente, destinados aos discursos a serem proferidos no "Tema Livre" aos Vereadores inscritos e/ou cidadãos previamente inscritos, no tempo máximo de 15 (quinze) minutos observando-se o seguinte:

Os Vereadores terão direito de se inscrever no Tema Livre, desde que inscrito em até 10 (dez) minutos antes do horário previsto para início da Sessão declinar assuntos.
O Cidadão que já ocupou o cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Presidente de Partido Político, terá direito a se inscrever e declinar assuntos para o uso do "Tema Livre" com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e será concedido no máximo duas vezes a cada Período Parlamentar;
Os demais Cidadão, que desejar poderá se inscrever com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, declinando o assunto, que será avaliado pela Mesa Diretora que se pronunciará pelo Deferimento, se entender relevante e Indeferimento se entender irrelevante, e só será concedido no máximo uma vez em cada sessão legislativa e apenas uma concessão por sessão ordinária;
Art. 3º - O ítem "6" da alínea "b)" do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 109 - .....
6) de denuncia contra o Prefeito, Vice- Prefeito, Vereadores, Secretário do Município e Servidores Públicos.**"**
Art. 4º - O § 1º e § 2º do art. 121, o § 1º do art. 168 e o caput dos artigos 124 e 206 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 121. .....
§ 1º - É lícito ao Vereador, que não estiver inscrito, solicitar a palavra no momento da discussão, exceto no "Tema Livre".
§ 2º - A inserção de abordagem no "Tema Livre" obedecerá o que dispõe o inciso II do artigo 45."
"Art. 124. O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez, e pelo prazo máximo de 15 minutos, na discussão de qualquer projeto."
"Art. 168. .....
§ 1º - Quando se tratar de reforma (constar dispositivo que revoga a Resolução que dispõe sobre o Regimento Interno em vigor), o projeto de resolução, após distribuição em avulsos, permanecerá em pauta durante o prazo de duas sessões, para recebimento de emendas."
"Art. 206 - Os Subsídios dos Vereadores serão fixados através de Lei Municipal, na forma prevista na Constituição Federal e demais legislação pertinente a matéria."
Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2013.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade-PB, em 04 de dezembro de 2013.

LOURIVAL DELFINO DA CUNHA
Presidente

REGINALDO GOMES FALCÃO
1º Secretário

FRANCISCO DE SOUTO LIMA
2º Secretário

Publicado por:
Lourival Delfino da Cunha
Código Identificador:FB643683

CAMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
RESOLUÇÃO Nº 004/2013

Dá nova redação ao Inciso I do Art. 2º da Resolução 005/97, de 21 de outubro de 1997.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SOLEDADE – PARAÍBA, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte **RESOLUÇÃO:**

Art. 1º - O Inciso do Art. 2º da Resolução 005/97 de 21 de outubro de 1997 (Regimento Interno), passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º....."

I – Ordinárias de 01 (um) de fevereiro à 20 (vinte) de junho, e de 20 (vinte) de julho a 20 (vinte) de dezembro, às segundas-feiras tendo início às 10:00hs;"

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade – PB, em 09 de dezembro de 2013.

LOURIVAL DELFINO DA CUNHA
Presidente Reginaldo Gomes Falcão
1º Secretário

FRANCISCO DE SOUTO LIMA
2º Secretário

Publicado por:
Lourival Delfino da Cunha
Código Identificador:C61B8C41

CAMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
LEI Nº. 631, DE 29 DE SETEMBRO DE 2013

Define para 30 (trinta horas) a Jornada de trabalho semanal para os cargos de Psicólogos, Nutricionistas, Fonoaudiólogos e Acupunturista da Estrutura Administrativa do Município de Soledade e dá outras providencias.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68, § 8º da Lei Orgânica do Município, e pelo Artigo 11, § 1º, inciso V, alínea "h" da Resolução nº 005/1997 (Regimento Interno), **promulga a seguinte Lei**:
Art. 1º - A duração do trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de Psicólogos, Nutricionistas, Fonoaudiólogos e Acupunturista, da Estrutura Administrativa Municipal, a partir da vigência desta Lei é de 30 horas semanais.
Art. 2º - Aos profissionais com vínculo de trabalho em vigor na data da publicação desta lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada à redução do salário.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade/PB, em 29 de outubro de 2013.

LOURIVAL DELFINO DA CUNHA
Presidente

Publicado por:
Lourival Delfino da Cunha
Código Identificador:DC75D936

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE Nº 204

PORTARIA DE Nº. 204/2013, 16 de dezembro de 2013.

Institui Comissão Especial de Avaliação dos Valores de Bens Móveis pertencentes ao patrimônio do Município e contém outras providęncias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE no uso de suas atribuições Legais previstas na Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Soledade dispõe em seu patrimônio de vários bens móveis em condições precárias, se tornando inservíveis à Administração Pública devido ao seu grau de sucateamento;

CONSIDERANDO a necessidade de se efetuar um levantamento desses bens visando instruir a confecção de edital para a realização de hasta pública,

CONSIDERANDO que a realização de hasta pública é o meio legal para que o Executivo Municipal possa dispor desses bens,

CONSIDERANDO a necessidade da apuração do real valor desses bens,

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de proceder também com a avaliação de bens imóveis a serem adquiridos e incorporado ao patrimônio público mediante ato desapropriatório ou permuta.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída uma Comissão Especial de Avaliação dos Valores de Bens Móveis pertencentes ao patrimônio do Município de Soledade.

Art. 2º A Comissão é composta pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:
a) Josélia Cristina Ramos Pereira – Assessor de Assuntos Gerais;
b) Maria Avany Floro de Medeiros– Assistente Administrativo;
c) Maria de Fátima S. Costa– Fiscal de Tributos;
d) Martinho Cordeiro Guedes - Engenheiro Civil.

Art. 3º Compete à Comissão avaliar os bens móveis pertencentes ao patrimônio do Município, que serão colocados à disposição mediante a realização de hasta pública, devendo proceder para tanto, com a descrição destes, buscando através dos meios disponíveis, a apuração do seu real valor para divulgação em Edital confeccionado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º A Comissão é instituída em caráter especial , com prazo de 30 (trinta) dias para conclusão de seus trabalhos, a que forem delegados.

Parágrafo Único-Como conclusão de seus trabalhos a Comissão emitirá Relatório e/ou laudo técnico circunstanciado da situação de cada bem pertencente ao patrimônio do município, disponibilizado para hasta pública, com os reais valores atribuídos a estes.

Art. 5º - A referida comissão não será remunerada pela a avaliação sendo os serviços considerados como de relevância ao Município.

Art.6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 16 de dezembro de 2013.

FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO
Prefeito

ALEXANDRE CASTELO BRANCO CHAVES
Secretário de Administração, Fazenda e Planejamento

Publicado por:
José Romero Oliveira de Araújo Júnior
Código Identificador:F9673027

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE Nº. 195

PORTARIA DE Nº. 195, de 27 de novembro de 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE/PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município no seu Art. 82, e demais legislações pertinentes,

RESOLVE:
Art. 1º - Exonerar a pedido a senhora Elaine Moreira de Assis, do cargo de Monitora de Creche, matrícula de nº 0093-1, lotada na secretaria de Educação, Cultura e Esportes, da Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Soledade.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 21 de outubro de 2013.

Gabinete do Prefeito, 27 novembro de 2013.

FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO
Prefeito

Publicado por:
José Romero Oliveira de Araújo Júnior
Código Identificador:944751FA

